

|                                                                                   |                                                                                                                                                                                                      |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  | <p><b>Protocolo Nº</b> 20190421210100467</p> <p>Sua solicitação foi enviada à <b>Umbaúba da Comarca de UMBAUBA</b> em 21/04/2019 21:01 por<br/>KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ, OAB<br/>2592##SE.</p> |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**DADOS DO PROTOCOLO****Tipo de Protocolo:** PETICIONAMENTO GERAL - Embargos de Declaração**Processo:** 201187000582**Classe:** Procedimento Sumário

| Dados do Processo Origem            |                                     |                                      |
|-------------------------------------|-------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>Número</b><br>201187000582       | <b>Classe</b><br>Procedimento Comum | <b>Competência</b><br>Umbaúba        |
| <b>Guia Inicial</b><br>201113200662 | <b>Situação</b><br>JULGADO          | <b>Distribuido Em:</b><br>19/05/2011 |
| <b>Julgamento</b><br>10/04/2019     |                                     |                                      |

| Partes |                |                                          |
|--------|----------------|------------------------------------------|
| Tipo   | CPF            | Nome                                     |
| AUTOR  | 38226189500    | MARIA DELZA DOS SANTOS                   |
| RÉU    | 09248608000104 | SEG LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT |

| Anexos |                                                                                                    |                   |
|--------|----------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------|
|        | Nome                                                                                               | Tipo              |
| 1      | <a href="#">763082_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_SENTNECA_1a.INSTANCIA_01.pdf</a>                         | Petição           |
| 2      | <a href="#">763082_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_SENTNECA_1a.INSTANCIA_Anexo_01_compressed-1-50.pdf</a>   | Outros documentos |
| 3      | <a href="#">763082_EMBARGOS_DE_DECLARACAO_SENTNECA_1a.INSTANCIA_Anexo_01_compressed-51-102.pdf</a> | Outros documentos |

**ATENÇÃO!**

1. Documentos produzidos eletronicamente serão considerados originais, para os efeitos da lei, devendo os originais dos documentos digitalizados ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitida, até o final do prazo para interposição de ação rescisória.
2. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.
3. Ressalvados os casos de sigilo e segredo de justiça, os documentos digitalizados juntados em processo eletrônico somente estarão disponíveis para acesso por meio da rede externa para suas respectivas partes processuais, através dos seus advogados, e para o Ministério Público.
4. Caso haja impedimento para o registro do processo eletrônico pelo Juízo, a solicitação será devolvida ao Portal do patrono solicitante (advogado, defensor público ou promotor de justiça), a fim de que possa ser submetido à regularização.
5. Atualize o seu e-mail para o Sistema Push. Este serviço promove o envio de correspondência eletrônica, dando-lhe informações sobre o andamento dos processos ajuizados por Vossa Senhoria. Se for caso de vinculação posterior a processos, o cadastro deverá ser realizado através do Portal TJSE.

**Imprimir**



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO ÚNICO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBAUBA/SE**

Processo n.º 00005873520118250076

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS E OUTROS**, opor

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES**

Ante os fundamentos a seguir:

**DA SÍNTESE DOS FATOS E DA OMISSÃO**

Com a mais a respeitosa *vênia*, na decisão proferida V. Exa. não se manifestou, expressamente, sobre pontos importantes levantados na contestação, a respeito dos quais, deveria ter-se pronunciado, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, para que lhes confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Verifica-se tal OMISSÃO no julgado, a qual ocorreu principalmente devido a violação ao artigo 5º do NCPC/15 pela parte Embargada, porém, deve ser suprida ou sanada por meio dos presentes embargos, para um processo justo.

Sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado, pois, não há se falar, com certeza, em processo justo e equo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Noutro giro cumpre esclarecer sobre a prescrição da pretensão da **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS**, bem como da aplicação da Lei da época do sinistro.

## DA PRESCRIÇÃO DO DA PRETENSÃO DA SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS

O i. Magistrado ao não acolher a prescrição da pretensão da parte Embargada assim fundamentou:

*"[...] Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo Código Civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CC/02, se, em 11.01.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.*

*No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou o de cujus, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária." [...]*

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data em que o sinistro ocorreu, considerando que o pagamento administrativo foi realizado a um dos filhos da vítima.

Ocorre Exa. que a **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS** apenas se habilitou nos autos em **26/04/2017**, conforme fls. 267/269, ou seja, em período superior a 03 (Três) anos, considerando que o direito de ação da Embargada PRESCREVEU no dia **29/07/11**, ou seja, o direito postulatório está **IRREMEDIAMENTE PRESCRITO**.

## CLÁUSULA GERAL DE BOA-FÉ DE NATUREZA PROCESSUAL

### LIDE TEMERÁRIA

Inicialmente cumpre destacar que os primeiros Autores da presente demanda omitiram o recebimento do seguro administrativamente, em seguida confirmaram o recebimento.

Em prosseguimento a **SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS**, afirma que **nem ela nem seus filhos nada receberam**.

**OCORRE QUE HOUVE UMA OUTRA AÇÃO AJUIZADA PELOS FILHOS DA SRA. MARIA DELZA DOS SANTOS EM CONJUNTO COM OS PRIMEIROS AUTORES DA PRESENTE DEMANDA, COM O MESMO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR, A QUAL FORA REGISTRADA SOB O NÚMERO 0000493-53.2012.8.25.0076, E TRAMITOU PERANTE ESTE JUÍZO, TENDO HAVIDO ACORDO COM O PAGAMENTO DE R\$11.000,00 (ONZE MIL REAIS), CONFORME COMPROVAM AS CÓPIAS INCLUSAS:**

Comp 001 Banco 001 Agência 1789 DV 8 CI 4 Conta 644.000-2 C2 8 Série 001 Cheque N.º 575078 C3 4 R\$ R\$\*\*\*\*\*11.000,00

Pague por este cheque a quantia de ONZE MIL REAIS \*\*\*\*\*

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE UMBA ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012

**BANCO DO BRASIL**

ENGENHOS SEN. D'AMAS RJ 00.000.000/4374-50 64-FLEXIBILIZAE O TARIFA Confecção: 07/2012

SEGURADORA LIDER NOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT CNPJ 09.298.608/0001-04 CLIENTE BANCARIO DE SOE 12/2007

575078/SA/8902/1/201034760301/201087000724 10.07112

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE UMBA SE

000049353 00057507354 7158644000230

**ASSIM, NÃO RESTA NENHUM VALOR A SER COMPLEMENTADO PELO SINISTRO QUE VITIMOU FATALMENTE O SR. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS.**

Na dogmática do Direito Privado, o legislador estabelece, no art. 5º, uma cláusula geral de boa-fé processual, que deverá nortear a conduta, durante as sucessivas etapas do procedimento, de todos os protagonistas do processo, vejamos:

Art. 5º - Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

O fundamento constitucional da boa-fé advém da cooperação ativa dos litigantes, especialmente no contraditório, que devem participar da construção da decisão, colaborando, pois, com a prestação jurisdicional. Não há se falar, com certeza, em processo justo se as partes atuam de forma abusiva, conspirando contra as garantias constitucionais do devido processo legal.

Neste sentido o artigo 378, preconiza: “Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade”.

Assim, notadamente a boa-fé processual desdobra-se nos deveres de veracidade e de lealdade na realização dos atos processuais, os quais foram contemplados nos arts. 77 e 142 do NCPC/2015.

Destaca-se que o descumprimento destes deveres caracteriza ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé, e, as sanções estão detalhadamente previstas nos artigos 77, 80, 81 NCPC/2015.

Dessa breve explanação, deduz-se facilmente que a parte Embargada deseja enriquecer ilicitamente as custas da Embargante, o que deve ser repudiado por este juízo.

Diante da gravidade das informações acima, e, a fim de que o processo seja justo (como é exigência do Estado Constitucional), é necessário que esteja regulado para a produção tendencial de decisões justas, ou seja, é necessário, para que o processo seja justo, que busque a verdade de forma idônea, requer seja anulada a d. Sentença e a parte Embargada intimada a se manifestar quanto o recebimento dos valores por seus filhos e motivo que permaneceu silente até o momento.

**DO VALOR INDENIZÁVEL**

**- APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO –**

**- ARTS. 3º, ‘b’ e 5º, §1º DA LEI Nº 6.194/74 -**

A Embargante, embasada no texto da lei e na jurisprudência pacífica sobre a matéria, entende que deve ser aplicada a Lei nº 6.194/74, com a antiga, haja vista que resta incontroverso nos autos que o acidente ocorreu em **29/07/1991**.

Desse modo, o texto da Lei em vigor à época do acidente, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

**§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)**

Diferente não é o entendimento deste E. Tribunal de Justiça:

Processo Civil e Civil - Ação de Cobrança - Seguro Obrigatório (DPVAT) - Morte - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo - Preliminar de ausência de interesse de agir - Rejeitada - Sinistro comprovado - Valor da indenização prevista no art. 3º, 'a', da Lei nº 6.194/74 - Fixação em salários mínimos - Correção monetária - Termo a quo - Evento danoso - Salário mínimo vigente à época do sinistro. I - Inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em litisconsórcio com a seguradora originalmente demandada, ressaltando que a condenação a ser imposta será suportada solidariamente entre delas; II - Não merece prosperar a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que doutrina e jurisprudência afastam o exaurimento da via administrativa como requisito de acesso ao Judiciário, dando eficácia ao direito fundamental à ação e ao princípio do amplo acesso à Justiça; III - Rejeita-se o argumento de que o sinistro não restou comprovado, bem assim o nexo causal entre este e o falecimento de Nivaldo de Jesus dos Santos, vez que o acidente que provocou a morte de Nivaldo foi ocasionado por acidente de trânsito que resultou no esmagamento de seu crânio, conforme informações constantes no Boletim de Ocorrência e certidão de óbito colacionados aos autos; IV - O valor da indenização por morte em caso de acidente de veículo é de quarenta salários mínimos, consoante dispõe o art. 3º, alínea 'a', da Lei nº 6.194/74. Precedentes do STJ; V - É constitucional o critério estabelecido pelo art. 3º da Lei nº 6.194/74, a qual não foi revogada pelas Leis nos 6.205/75 e 6423/77, por não se constituir o salário mínimo, no caso, em indexador ou fator de correção monetária, mas tão-somente em base para a quantificação do valor da indenização; VI - A correção monetária possui a natureza de atualização da moeda corroída pela inflação, devendo o ressarcimento, por isso, ser efetivado em data anterior ao ajuizamento da ação, recaiando, portanto, na data do efetivo prejuízo; VII - O salário mínimo a ser utilizado como base de cálculo é o vigente à época dos fatos, vez que não cabe retroagir a lei nova, devendo ser aplicada a Lei nº 6.194/74, em sua redação original; VIII - Recurso conhecidos e desprovidos. (Apelação Cível nº 201000206170 nº único0000191-19.2008.8.25.0026 - 2ª CÂMARA CÍVEL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator(a): Marilza Maynard Salgado de Carvalho - Julgado em 10/08/2010) (gn)

Processo Civil - Embargos de Declaração - Contradição e Omissão - Inexistência - Prequestionamento. I - Inobstante a questão relativa à prescrição somente ter sido arguida em sede de embargos de declaração, verifico que, mesmo que considerássemos que a matéria é arguível de ofício, não seria caso de se declarar a prescrição, uma vez que o sinistro que vitimou o filho do embargado ocorreu em setembro/2004 e a ação foi ajuizada em setembro/2007, portanto dentro do prazo prescricional, tendo incorrido em equívoco a embargante ao afirmar que a ação fora ajuizada em novembro/2007; II - Reconheceu-se no acórdão fustigado que, em obediência ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente à época do acidente (setembro/2004), in casu, a Lei nº 6.194/74, cuja redação original estabelecia, em caso de morte, que o valor da indenização do seguro obrigatório seria correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos à época, fazendo jus o embargado, portanto, ao devido pagamento nesse montante; III - Registrou-se, ainda, que, tendo em vista a ocorrência de erro material na sentença, em razão da inexistência de pagamento administrativo, com base no entendimento assente nesta Corte local e demais tribunais pátrios, fixou-se o termo inicial da correção monetária como sendo o da data do sinistro; IV - Outrossim, considerando que a embargante pretendia a reforma da sentença para que fosse fixado o valor de R\$ 13.500,00, quantia superior ao total de 40 salários mínimos à época do acidente (R\$ 10.400,00), restou indubitado que o apelo, neste ponto, não traria à recorrente qualquer utilidade, vez que o deferimento do seu pedido resultaria em prejuízo; V - Inexistindo contradição ou omissão a ser suprida no julgado vergastado, por ter a decisão apreciado a matéria devolvida a esta Corte de modo coerente, insuficiente a pretensão de simples prequestionamento para o acolhimento dos presentes embargos; VI - Recurso conhecido e desprovido. (Embargos de Declaração nº 201000205941 nº

Assim é notório que o art. 5º da lei nº. 6.194/74, é aplicável ao caso em apreço, a seguir transcrito ***“A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente na época da ocorrência do sinistro, em cheque nominal aos beneficiários, desmontável no dia e na praça da sucursal que fizer a liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega dos seguintes documentos”,*** o qual **não** deixa dúvidas acerca do valor do salário mínimo a ser considerado.

Considerando o teor do artigo supramencionado, e os argumentos já expostos, **O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO ACIDENTE.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

(RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 14.08.2007). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO.** INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. **RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO.** I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. **A jurisprudência está pacificada no sentido de que a Lei nº 8.441/1992 (que modificou a forma de cobrança e de indenização no seguro DPVAT) aplica-se a fatos ocorridos antes de sua vigência,** mesmo que falte documento (DUT) que só era exigido na legislação anterior. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. **Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.** (REsp 746087 / RJ - RECURSO ESPECIAL - 2005/0070188-5)

(REsp 788712 / RS - RECURSO ESPECIAL nº. 2005/0172001-7). CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. NULIDADE NÃO VERIFICADA. **SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT).** INDENIZAÇÃO LEGAL. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974, ART. 5º, § 1º. DATA DE APURAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. **EVENTO DANOSO.** I. Não viola o art. 535 do CPC o acórdão que enfrenta a controvérsia, porém com resultado desfavorável à pretensão da recorrente. II. **A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso,** monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. Recurso especial não conhecido. **Acórdão** - Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INDENIZAÇÃO FIXADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ADOÇÃO DO SALÁRIO DA ÉPOCA DO FATO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO: 1.Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cuja ementa ora se transcreve: (...) Em recurso especial, sustenta a recorrente que: a) "o valor do seguro obrigatório DPVAT é de 40 salários mínimos vigente à época da efetiva liquidação, o que não ocorreu no caso dos autos e; b) o não pagamento do seguro no prazo fixado enseja condenação em danos morais. Em síntese, é o relatório. 2. O recurso especial não merece prosperar. Inicialmente, quadra assinalar, que **ESTA CORTE JÁ**

**POSSUI REMANSOSA JURISPRUDÊNCIA NO SENTIDO DE QUE O VALOR DO SEGURO DEVE CORRESPONDER À 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, À ÉPOCA DO FATO (...).** 3. Ademais, quanto ao pedido de danos morais decorrente do não pagamento (...) 4. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 930.307-RJ. RELATOR MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA - 14.08.2007. No mesmo sentido: (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001) e (REsp 222.642/SP,Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 09.04.2001).

ESTADO DO RIO DE JANEIRO - PODER JUDICIÁRIO - 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 8 (RECURSO ESPECIAL Nº 746.087 - RJ - RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – julgado em 18 de maio de 2010). CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. A comprovação do pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é requisito para o pagamento da indenização. Precedentes. II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. IV. Os dissabores e aborrecimentos decorrentes da inadimplência contratual não são suficientes a ensejar a indenização por danos morais. V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

Portanto, comprovadamente fica evidenciado que v. decisão não obedeceu a norma aplicável ao caso em apreço, sendo que a mesma afronta o ordenamento jurídico, merecendo ser adequado o quantum indenizatório de acordo com o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74.

### **CONCLUSÃO**

De certo, tal atitude afigurada nesta lide, fere mortalmente, o ordenamento jurídico e os princípios norteadores da Justiça Brasileira, não podendo o julgado, data vênia, equivocadamente, prevalecer aos ditames legais da Lei aplicável ao caso em apreço, são essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado os vícios apontados, conferido efeitos infringentes para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

A Embargante informa que pelo fato dos presentes Embargos terem efeitos infringentes, requer que seja feita a devida intimação da parte Embargada, para que esta venha responder as presentes alegações.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

UMBAUBA, 18 de abril de 2019.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**  
**2592 - OAB/SE**



## Processo: 201287000495

| Dados do Processo                                     |                                          |                                      |                                                     |
|-------------------------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|-----------------------------------------------------|
| <b>Número</b><br><u>201287000495</u>                  | <b>Classe</b><br>Cumprimento de sentença | <b>Competência</b><br>UMBAÚBA        | <b>Processo</b><br>Físico<br><b>Ofício</b><br>único |
| <b>Julgamento</b><br>30/10/2012                       | <b>Situação</b><br>JULGADO               | <b>Distribuido Em:</b><br>11/04/2012 | <b>Local do Registro</b><br>UMBAÚBA                 |
| <b>Proc. Origem</b><br><u>201087000724</u>            | <b>Processo Origem</b><br>201087000724   | <b>Caixa</b><br>0144/2012            |                                                     |
| <b>Segredo de Justiça</b><br>NÃO                      | <b>Impedimento/Suspeição</b><br>NÃO      | <b>Processo Sigiloso</b><br>NÃO      |                                                     |
| <b>Número Único:</b><br>0000493-<br>93.2012.8.25.0076 |                                          |                                      |                                                     |

### Assuntos

Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens

### Partes do Processo

| Tipo      | Nome                          | Representante da Parte                         |
|-----------|-------------------------------|------------------------------------------------|
| Exequente | ANATALIA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | DEMESON DOS SANTOS            | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |

|             |                           |                                                      |
|-------------|---------------------------|------------------------------------------------------|
| Exequerente | EDEZIO DOS SANTOS         | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Exequerente | EDSON DOS SANTOS          | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Exequerente | JOCIVALDO DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Exequerente | JOSEFA DOS SANTOS         | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Exequerente | ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Executado   | BRADESCO SEGUROS          | Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE |

| Movimentos do Processo |                      |                                                                                          |                    |                   |
|------------------------|----------------------|------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------------|
| Data                   | Movimento            | Descrição                                                                                | Localização        | Diário da Justiça |
| 18/12/2012<br>12:48:20 | Remessa              | {Remessa}<br>Processo em trânsito ao Arquivo Judiciário. {Arquivando na caixa(144/2012)} | Arquivo Judiciário | Não               |
| 18/12/2012<br>12:47:56 | Arquivado Definitivo | {Arquivamento >> Definitivo}<br>{Arquivando na caixa(0144/2012)}                         | Secretaria         | Não               |
| 18/12/2012<br>12:47:45 | Trânsito em Julgado  | {Trânsito em julgado}                                                                    | Secretaria         | Não               |

|                        |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       |            |            |
|------------------------|-----------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 06/12/2012<br>10:20:17 | Decisão ou Despacho                     | <p>{Decisão ou Despacho &gt;&gt; Mero Expediente}</p> <p>Defiro pleito retro. Torno sem efeito a determinação de expedição de alvará em nome dos Exequentes (fl. 31). Expeça-se o competente alvará em nome do procurador dos Exequentes, o Bel. Ricardo Santos Oliveira OAB/SE nº 4759, para o levantamento da quantia depositada pelo Executado, à fl. 30. Após, em não havendo requerimentos, arquivem-se. Umbaúba/SE, 27 de novembro de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins Juiz de Direito</p> <p><a href="#"><u>Despacho na integra...</u></a></p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Secretaria | 07/12/2012 |
| 19/11/2012<br>08:27:29 | Conclusão<br>(Para<br>Decisão/Despacho) | <p>{Conclusão}</p> <p>Juiz.{Via Mov. em Lote nro 1304/2012}</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Juiz       | Não        |
| 08/11/2012<br>09:07:20 | Certidão                                | <p>{Certidão}</p> <p>Certifico nesta data que, cadastrei no SCP a Bela. Kelly Chrystian como Advogada da requerida, republicando a sentença em seguida para sua intimação.</p>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Secretaria | Não        |
| 30/10/2012<br>08:23:44 | Julgamento                              | <p>{Julgamento &gt;&gt; Com Resolução do Mérito &gt;&gt; Procedência}</p> <p>Vistos etc. ANATALIA DOS SANTOS, DEMESON DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, JOSEFA DOS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, todos já qualificados na inicial, propôs a presente ação em face do BRADESCO SEGUROS. O executado juntou petição informando o cumprimento do acordo extrajudicial firmado entre as partes( fls.28/30). É o que importa relatar. Passo a decidir. Compulsando os autos, constato que o Executado quitou o débito (fls.29/30). Assim, observo a satisfação da obrigação nos termos definidos uma das causas de extinção do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente alvará em nome dos requerentes para o levantamento da quantia depositada à fl. 30. Certificado o</p> | Secretaria | 09/11/2012 |

trânsito, não havendo requerimentos, arquivem-se. Umbaúba – SE, 23 de outubro de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins Juiz de Direito

Sentença na íntegra...

|                                |                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |            |
|--------------------------------|-------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 24/09/2012<br>09:50:52         | Conclusão<br>(Para<br>Decisão/Despacho)   | {Conclusão}<br>{Via Mov. em Lote nro 1051/2012}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Juiz       | Não        |
| 17/09/2012<br>09:46:48         | Juntada<br>(Petição Geral)                | {Juntada >> Petição}<br>Petição e comprovante de depósito.<br>Autos preparados para conclusão.                                                                                                                                                                                                                                                                           | Secretaria | Não        |
| 17/08/2012<br>08:09:38         | Juntada<br>(Aviso de<br>Recebimento (AR)) | {Juntada >> Documento}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Secretaria | Não        |
| 25/07/2012<br>10:14:07         | Devolução de<br>Mandado ao<br>Cartório    | Mandado de Intimação Parte do<br>processo Cumprimento de<br>Despacho/ato ordinatório cota<br>promotorial(MD00924) - Certidão:                                                                                                                                                                                                                                            | Secretaria | Não        |
| <u>Histórico do Mandado...</u> |                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |            |
| 10/07/2012<br>09:34:55         | Mandado/Carta<br>Expedido                 | Mandado 201287004246 de<br>Intimação Parte do processo<br>Cumprimento de Despacho/ato<br>ordinatório cota promotorial                                                                                                                                                                                                                                                    | Secretaria | Não        |
| <u>Histórico do Mandado...</u> |                                           |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |            |            |
| 10/07/2012<br>09:16:58         | Certidão                                  | {Certidão}<br>Certifico que expedi mandado de<br>intimação nº 201287004246.                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Secretaria | Não        |
| 28/06/2012<br>11:02:16         | Recebimento                               | {Recebimento}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Secretaria | Não        |
| 28/06/2012<br>10:35:39         | Entrega em<br>carga/vista                 | {Entrega em carga/vista}<br>KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA -<br>2592-/SE autoriza Maria Lima<br>Santos, RG 325798-10 SSP/SE.                                                                                                                                                                                                                                              | Advogado   | Não        |
| 16/06/2012<br>13:39:14         | Decisão ou<br>Despacho                    | {Decisão ou Despacho >> Mero<br>Expediente}<br>1- Intime-se o Executado para pagar<br>em 15 (quinze) dias o montante<br>arbitrado na sentença. 2-<br>Ultrapassado o prazo, sem a resposta<br>do Reclamado, a Secretaria deve<br>fazer a atualização do débito,<br>acrescido da multa de 10 (dez por<br>cento), nos moldes do art. 475J,<br>CPC; 3- Em seguida, venham os | Secretaria | 18/06/2012 |

|                        |                                         |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |              |            |
|------------------------|-----------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------|------------|
|                        |                                         | autos conclusos, visando à realização do bloqueio de numerário pelo Sistema Bacen-Jud. Umbaúba (SE), 14 de junho de 2012. Antônio Carlos de Souza Martins. Juiz de Direito.                                                                                                                                                                                             |              |            |
|                        |                                         | <a href="#"><u>Despacho na integra...</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |            |
| 10/05/2012<br>13:44:21 | Conclusão<br>(Para<br>Decisão/Despacho) | {Conclusão}<br>{Via Mov. em Lote nro 546/2012}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Juiz         | Não        |
| 08/05/2012<br>14:12:29 | Juntada<br>(Petição Geral)              | {Juntada >> Petição}<br>Cancelo certidão retro, junto petição e PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.                                                                                                                                                                                                                                                                        | Secretaria   | Não        |
| 08/05/2012<br>10:26:13 | Certidão                                | {Certidão}<br>CERTIFICO E DOU FÉ QUE, apesar de devidamente intimados via DJ por seu advogado, transcorreu o prazo in albis para os exequentes se manifestarem. PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.                                                                                                                                                                        | Secretaria   | Não        |
| 23/04/2012<br>11:17:27 | Decisão ou<br>Despacho                  | {Decisão ou Despacho >> Mero Expediente}<br>Intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos o título executivo judicial, pressuposto específico para a propositura da presente demanda, bem como a certidão do trânsito em julgado da sentença. Umbaúba(SE), 17 de abril de 2012. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo Juiz de Direito substituta | Secretaria   | 24/04/2012 |
|                        |                                         | <a href="#"><u>Despacho na integra...</u></a>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |              |            |
| 12/04/2012<br>10:22:05 | Conclusão<br>(Para<br>Decisão/Despacho) | {Conclusão}<br>{Via Mov. em Lote nro 381/2012}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Juiz         | Não        |
| 11/04/2012<br>14:48:38 | Certidão                                | {Certidão}<br>Preparado para Conclusão{Via Mov. em Lote nro 379/2012}                                                                                                                                                                                                                                                                                                   | Secretaria   | Não        |
| 11/04/2012<br>13:26:23 | Distribuição                            | {Distribuição}<br>Petitionamento eletrônico registrado em 27/03/2012 às 08:44:47 h - Protocolo nº 20120327084400034 (Art. 4º do Prov. nº 03/2009 - CGJ).                                                                                                                                                                                                                | Distribuicao | Não        |

CORREIOS

ACF - SANTO ANTONIO  
AG: 70900698 - BARRETO MARTINS LTDA  
AV. JOAO RIBEIRO, 1287  
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970  
C.N.P.J.: 04.525.220/0001-90 TEL.: 3215-4343  
INS EST.: ISENT0

COMPROVANTE DO CLIENTE

H-  
CLIENTE...: KELLY CHRYSYIAN SILVA SANTANA  
CNPJ/CPF...:  
INSC. EST...: 04B/SE 2592

MOVIMENTO: 20/08/2012 HORA: 17:59:45 2.VIA  
CAIXA AT...: 002 MAT.: 1022\*\*\*\*\*  
LANCAMENTO: 0070 - 0070 ATENDIMENTO: 046

DESCRICAO

QTD. PRECO R\$

SEDEX A VISTA - ENVELOPE 1 14,40+

CEP DESTINO: 49260-000 (SE)

PESO (KG).....: 0.040

OBJETO.....: SI155467577BR

VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO

NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO,

DECLARANDO O VALOR DO OBJETO

ANOTACOES:

TOTAL R\$=====) 14,40

Postagem com DD44

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78  
CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 0800725/282 Sugestoes e  
Reclamacoes: 08007250100

SCADA 4.2.10

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Soito  
João Paulo Martins  
Joselaine Maura Figueiredo  
Marcelo Côco  
Fernando Barbosa  
Alessandra Modolo

Flávia Monato  
Evelyn Castillo  
Osmar Aquino  
Rafael Bandeira  
Fernanda Silveira  
Flávia Seixas  
Natália Quirino  
Cecília Chequer

Gabrielle Souza  
Nicole Riente  
Patricia Diogo  
Graziela Cruz  
Jonatã T. Brandão Lima  
Roberta Marinho  
Amanda Silva  
Tiago Stoler

Cristina Ferreira  
Vivian S. de Araújo  
Augusto Acquarone  
Wagner Rodrigues  
Amanda Mendes

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA  
COMARCA DE UMBAÚBA/SE.

Processo n.º 201087000724

Cumprimento de Sentença n.º 20128700495-SE

20 AGO 2012

BRADESCO SEGUROS S.A., empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Exa., requerer a juntada da guia de depósito judicial, comprovando o cumprimento do acordo firmado entre as partes, no valor de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).

Termos em que,  
Pede juntada.

Umbaúba, 20 de Agosto de 2012.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

Kelly Chrysstian Silva Santana  
OAB/SE 2.592

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**  
**GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA**

**Autor: ANATALIA DOS SANTOS**

**Réu: BRADESCO SEGUROS S.A**

**UMBAUBA - VARA UNICA**

**Processo: 201087000724 - ID 081030000000217450**

**ATENÇÃO! Observar o prazo definido pelo Juízo competente  
para efetivação do depósito.**

**Texto de Responsabilidade do Depositante: (21) 3265-5600**

**SUPERVISÃO - FERNANDO BARBOSA**

**CEDENTE : BANCO DO BRASIL S/A**

**RECIBO DE SACADO**

|                             |                   |                    |                       |
|-----------------------------|-------------------|--------------------|-----------------------|
| Nome do Cliente             |                   | Data de Vencimento | Valor Cobrado         |
| BRADESCO SEGUROS S/A        |                   | 13/11/2012         | 11.000,00             |
| Agência / Código do Cedente | Nosso Número      |                    | Autenticação Mecânica |
| 2234 / 99747159-0           | 16107880035171387 |                    |                       |

2010-07112

612685

Giovanna Ribeiro

15/08/2012 - BANCO DO BRASIL - 14:36:58  
481212345 0403

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

=====

BANCO DO BRASIL S.A.

=====

00190000090161078800035171387182355160001100000  
NOSSO NUMERO 16107880035171387  
CONVENIO 01610788  
SISTEMA DJO - DEPOSITO JUDICIAL  
AGENCIA/COD. CEDENTE 2234/99747159  
DATA DE VENCIMENTO 13/11/2012  
DATA DO PAGAMENTO 15/08/2012  
VALOR DO DOCUMENTO 11.000,00  
VALOR COBRADO 11.000,00  
DADOS CHEQUE: 001 001 1769 1806.440,002 575.078  
=====

NR.AUTENTICACAO 3,2C0.378,6EF,3C3,607  
LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Papel termossensível. Sua vida útil, de fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11  
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m<sup>2</sup> - 45m  
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67  
Contrato: 2010/85580296



Cerflor  
Certificado

Papel termossensível. Sua vida útil, de acordo com o fabricante, é de 7 anos. Evite seu contato com plásticos, solventes e produtos químicos. Não o exponha a luz, calor e umidade excessivos.

Fabricante do papel: Fibria - CNPJ 60.643.228/0184-11  
Especificação do papel: Termobank - 62gr/m<sup>2</sup> - 45m  
Fornecedor: Autopel - CNPJ 06.698.091/0001-67  
Contrato: 2010/85580296



Cerflor  
Certificado



INMETRO

## Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

## Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

## Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

## Central de Atendimento BB

Saldo, pagamentos, extratos, cartões, transferências, resgates e outras operações

4004 0001 e 0800 729 0001

## Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC)

Informações, sugestões, elogios, reclamações, dúvidas, denúncias, suspensão ou cancelamento de contratos e serviços

0800 729 0722

## Ouvidoria BB

Atendimentos não solucionados (mediante protocolo no SAC)

0800 729 5678

## Deficientes Auditivos ou de Fala

0800 729 0088

00371554

Comp Banco Agência DV C1 Conta C2 Série Cheque N.º C3  
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 575078 4  
001 001 1769 8 4 644.000-2 6 001 575078 4 R\$R\$\*\*\*\*\*11.000,00

Pague por este cheque a quantia de ONZE MIL REAIS\*\*\*\*\*

\*\*\*\*\* e centavos acima.

a JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE UMBA ou à sua ordem.

RIO DE JANEIRO 14 de AGOSTO de 2012



EMPRES. SEN. DANDAS RJ  
00.000.000/4374-50  
64-FLEXIBILIZAE O TARIFA  
Confecção: 07/2012

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT  
CNPJ 09.248.508/0001-04  
CLIENTE BANCARIO DESDE 12/2007

575078/ISA/8902/1/201034760301/201087000724

JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE UMBA

000117696

0015750785

718064400023

# JOÃO BARBOSA Advogados Associados

João Barbosa  
Henrique A. F. Motta  
Fabio João Saito  
João Paulo Martins  
Joceline Moura Figueiredo  
Nicole Vianca Riente  
Fernando de Freitas Barbosa  
Flavia Nonata Roberto

Osmar da Silva Aquino  
Adriana Franca da Costa  
Cristina de Oliveira Ferreira  
Evelyn Isabel Castillo Arévalo  
Gabrielle Guimarães de Souza  
Roberta Cunha Marinho  
Ananda Dias Mendes  
Alessandra Modolo

Amanda de Oliveira Main José  
Noêmia Fraga Teixeira  
Juliano Justo de Oliveira  
Yaira Nery Silva  
Rafaela Fassini Villas Boas Chagas  
Klarissa Mirella C. Campos Ferreira  
Dezilindo Barreto Lima Neto  
Michelle Galvão da Silva de Souza

Darlan Alves Moulín  
Giovanna de Andrade Ribeiro  
Isabel Alves do Rêgo  
Isabel Teixeira das Chagas  
Lidiane da Silva Erves  
Cristiane Marília Saundier Flo  
Paloma Baptista de Oliveira

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA UNICA VARA DO JUIZADO ESPECIAL  
CIVIL DA COMARCA DE UBAUBA /SE.

**CÓPIA**

Processo: 201087000724 (201287000495)



BRADESCO SEGUROS S.A e JOSEFA DOS SANTOS e outros, ambos, representados neste momento por seus advogados, declaram, ratificam e firmam neste **TERMO DE ACORDO, TRANSAÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO**, em caráter irrevogável e irretratável, tem justo e reciprocamente aceito e fixado o seguinte:

Com o objetivo de dar fim à Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT, relativo à indenização decorrente de acidente de trânsito, processo n.º 201087000724, em trâmite perante este Juízo, proposta pelo Autor em face da Ré, as partes, por mútua e recíproca vontade, resolvem compor-se amigavelmente, estipulando, de comum acordo:

- (I) Que a Ré pagará ao Autor o valor total de R\$ 11.000,00 (Onze mil reais).
- (II) Que o pagamento será realizado através de cheque nominal ao juízo.
- (III) Que será realizado dentro do prazo máximo de 20 dias úteis a contar do protocolo do presente TERMO DE COMPOSIÇÃO AMIGÁVEL, nos termos que se seguem:

O montante transacionado e ora discriminado no item anterior, corresponde ao valor principal, honorários advocatícios, acréscimos legais e acessórios, e título de pagamento único.

*Josefa dos Santos*

amplo, final e total, pertinente a todos e quaisquer direitos e valores correspondentes à ação supracitada.

É de se ressaltar que a transação realizada nos autos do processo em epígrafe não gera qualquer tipo de precedente, não obrigando a Ré ou qualquer integrante do "Convênio DEVAT", a celebrar acordo em processos judiciais similares ao ora tratado.

Fica pactuado ainda, entre as partes, que eventuais custas do processo correrão por parte da Ré.

Quando do pagamento e recebimento discriminado, como por força deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, o Autor dará a Ré a mais ampla, plena, rasa, total, geral, irrevogável e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, seja a que título for, em Juízo ou fora dele, sob qualquer fundamento e alegação, valores oriundos do acidente automobilístico ocorrido em 29/07/1991, tendo sido vítima o Sr. JOSEFA DOS SANTOS e outros, relativo à indenização por MORTE, correspondente ao Seguro Obrigatório de Veículos - DEVAT, incluindo-se verbas por danos materiais e morais.

Sem prejuízo do exposto, em apreço ao Princípio da Eventualidade, requer ainda a Ré:

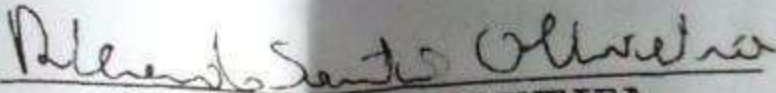
- o desbloqueio de contas caso tenham sido bloqueadas on-line;
- a baixa de eventual penhora, no caso de bens já penhorados;
- recolhimento do mandado de penhora e intimação de execução, caso já tenham sido expedidas por este d. Juízo.

Assim sendo, e estando as partes a estas e acordadas, sem nenhuma ressalva e oposição, ratificam o inteiro teor deste TERMO DE ACORDO, TRANSACÇÃO, PAGAMENTO E QUITAÇÃO, valendo para todos os efeitos legais, inclusive com relação ao encerramento de initivo e, respectiva baixa da ação acima referida, ficando coisa julgada.

Assinado e rubricado  
Ribeiro de Jesus

Termos em que,  
Pede deterimento.  
UMBAUBA/SE, 08 de Agosto de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
KELLY CHRYSSTIAN SILVA SANTANA  
OAB/SE 2592  
P/RÉU

  
\_\_\_\_\_  
RICARDO SANTOS OLIVEIRA  
OAB/SE 4759  
P/AUTOR

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Ccp: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joelbarbosaadvass.com.br

CORREIOS  
ACF - SANTO ANTONIO  
AG: 70900698 - BARRETO MARTINS LTDA  
AV. JOAO RIBEIRO, 1287  
SANTO ANTO-ARACAJU-SE 49060-970  
C.N.P.J.: 04.525.220/0001-90 TEL.: 3215-4343  
INS EST.: ISENT0

COMPROVANTE DO CLIENTE

H  
CLIENTE..... KELLY CHRYSYTIAN SILVA SANTANA  
CNPJ/CPF.....  
INSC. EST.: 0AB/SE 2592

MOVIMENTO: 08/08/2012 HORA: 17:29:56 2.VIA  
CAIXA AT.... 002 MAT.: 1022\*\*\*\*\*  
LANCAMENTO: 0108 - 0108 ATENDIMENTO: 051

| DESCRICAO                                 | QTD.  | PRECO R\$ |
|-------------------------------------------|-------|-----------|
| SEDEX A VISTA - ENVELOPE                  | 1     | 14,40+    |
| CEP DESTINO: 49260-000 (SE)               |       |           |
| PESO (KG).....                            | 0.070 |           |
| OBJETO..... SI155466007BR                 |       |           |
| VALOR DECLARADO NAO SOLICITADO            |       |           |
| NO CASO DE OBJETO COM VALOR, FAÇA SEGURO, |       |           |
| DECLARANDO O VALOR DO OBJETO              |       |           |

ANOTACOES:

TOTAL R\$=====) 14,40

Postagem com IIIII

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES LEI 6538/78  
CAC - Capitais e Regioes Metrop. 30030100  
Demais Localidades: 0800725/202 Sugestoes e  
Reclamacoes: 08007250100

92

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO ESPECIAL CÍVEL  
DA COMARCA DE UBAUBA (SE)**

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO Nº: 201087000724

EXEQUENTE: ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

**ANATALIA DOS SANTOS E OUTROS**, devidamente qualificados nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA**, movida em desfavor da **BRADESCO SEGUROS S.A.**, através de seu advogado firmado *in fine*, vem ante Vossa Excelência, considerando a ocorrência do trânsito em julgado do processo epígrafado ocorrido em 14/11/2011, requerer o **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, o que faz nos termos seguintes:

A ação de cobrança, proposta em desfavor da Executada, foi julgada procedente, para condenar a Executada ao *pagamento* de indenização do seguro DPVAT no importe de 40 salários mínimos vigentes na data do evento danoso, qual seja, julho de 1991, devendo ser corrigido monetariamente, a contar da data do evento danoso e acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação válida, senão vejamos.

Desta maneira, considerando-se que a sentença foi líquida e que sua execução depende apenas de cálculos aritméticos dos valores atribuídos na decisão transitada em julgado, nos termos do artigo 475-B e 475-J do CPC, vem o Exequente apresentar a discriminação do montante a ser pago pela parte sucumbente, de acordo com cálculos anexos.

- Data do evento danoso: 20/03/1992
- Salário mínimo vigente na data do evento danoso: CR\$ 96,037,33
- 40 salários mínimos vigentes a época do evento danoso: CR\$ 3.841.493,2
- Data da citação válida: 02/08/2010

- Correção monetária da data do evento danoso (20/03/1992) até a data da citação válida (data final = 02/08/2010)

| VALOR DA<br>CONDENAÇÃO | PRINCIPAL<br>ATUALIZADO | JUROS<br>(1%) | TOTAL    |
|------------------------|-------------------------|---------------|----------|
| 3.841.493,20           | 9.322,52                | 0,00          | 9.322,52 |

- Correção monetária + juros de 1% a contar da citação válida (02/08/2010) até os dias atuais (15/03/2012)

| VALOR DA<br>CONDENAÇÃO (V.<br>TRANSPORTADO) | PRINCIPAL<br>ATUALIZADO | JUROS (1%) | TOTAL     |
|---------------------------------------------|-------------------------|------------|-----------|
| 9.322,52                                    | 10.283,16               | 2.056,63   | 12.339,79 |

Destarte, o valor total da condenação devido até os dias atuais, totaliza o montante acima demonstrado de **RS 12.339,79 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, conforme cálculos anexos.

Diante do exposto, requer o cumprimento da sentença, a fim de que:

1. Seja intimada a Executada, através de seus Procuradores, para que proceda ao pagamento da quantia de **RS 12.339,79 (doze mil, trezentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos)**, no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, CPC;

2. Em não havendo o pagamento no aludido prazo, seja determinado a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome da Executada, que bastem para a satisfação do crédito, corrigido monetariamente, pugnando desde logo, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 475-J, CPC, para que a penhora seja feita, preferencialmente, em dinheiro, requerendo, caso não haja o pagamento imediato, pela emissão de ofício ao BACEN, através do sistema SISBACEN, com o fito de bloquear quaisquer saldos de contas existentes em nome da Executada, até o limite do valor exequendo na presente ação.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 12 de março de 2012.

**RICARDO SANTOS OLIVEIRA**

OAB/SE Nº 4759

209

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação  
Correção a partir de Março/1965  
INPC atualizado até Fevereiro/2012

**CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)**

Data Inicial: 20/03/1992

Data Término: 02/08/2010

**PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**

Valor: 3841493,2

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**

Juros (em) %

Multa %

Advogado %

Calcular Limpar Ajuda

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**

Total R\$ 9.322,52

Índices: INPC/URV/IPC/INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**

Valor R\$ 9.322,52

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**

05  
QJ

Cálculo de Atualização Monetária para simples verificação  
Correção a partir de Março/1965  
INPC atualizado até Fevereiro/2012

---

**CORREÇÃO MONETÁRIA (dd/mm/aaaa)**

Data Inicial... 02/08/2010

Data Término... 15/03/2012

**PRINCIPAL (moeda da época - nnnnnn,nn)**

Valor ..... 9322,52

**ACESSÓRIOS (percentual - nn,nnnn)**

Juros (am)..... 1 %

Multa ..... %

Advogado ..... %

---

**RESULTADO DO CALCULO (em Real)**

Total R\$ 12.339,79

Índices: INPC

**PRINCIPAL (atualizado em Real)**

Valor R\$ 10.283,16

**ACESSÓRIOS (atualizado em Real)**

Valor dos Juros R\$ 2.056,63

06

**DATA**

Nesta data, foram-me entregues estes autos.  
Umbaúba, 11 de abril de 2012.

**Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa**  
**Diretora de Secretaria**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO QUE**, nesta data, após autuar, cadastrei e distribuí no Centro de Processamento de Dados do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, a presente ação, sob o n.º

**201287000495.** Referido é verdade e dou fé.

Umbaúba, 11 de abril de 2012.

**CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Umbaúba, Dr. Roberto Alcântara de Oliveira Araújo. Para constar lavro este termo.

Umbaúba, 11 de abril de 2012.

**Bela. Lara Chavelli Lima Alves Costa**  
**Diretora de Secretaria**

201287000495

DESPACHO

Intime-se o exequente para no prazo de 10(dez) dias, acoste aos autos o título executivo judicial, pressuposto específico para a propositura da presente demanda, bem como a certidão do trânsito em julgado da sentença.

Umbaúba(SE), 17 de abril de 2012.

Roberto Alcântara de Oliveira Araújo  
Juiz de Direito substituta

Processo: 201287000495

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, apesar de devidamente intimados via DJ por seu advogado, transcorreu o prazo in albis para o s exequentes se manifestarem. PREPARO OS AUTOS PARA CONCLUSÃO.

O referido é verdade e dou fé.

Umbaúba, 08 de maio de 2012.

  
**Rose Patrícia Chagas Parada Garrido**  
Técnica Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE UMBAÚBA (SE)

PROCESSO Nº: 201287000495

EXEQUENTES: ANATÁLIA DOS SANTOS e outros

EXECUTADO: BRADESCO SEGUROS S.A.

ANATÁLIA DOS SANTOS e outros, devidamente qualificados nos autos do processo em epígrafe, vem, através do seu Advogado assinado *in fine*, ante Vossa Excelência, em atendimento ao despacho publicado no D. J. no dia 24/04/2012, requerer a juntada dos documentos anexos, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Aracaju (SE) 03 de maio de 2012.

  
RICARDO SANTOS OLIVEIRA

OAB/SE Nº 4759

RECEBUEMOS DO JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMBAÚBA (SE) EM 03/05/2012



## Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerado em  
03/05/2012  
11:00:25

## Dados do Processo

|                          |                                                     |                                                     |                            |
|--------------------------|-----------------------------------------------------|-----------------------------------------------------|----------------------------|
| Número<br>201087000724   | Classe<br>Procedimento do Juizado Especial<br>Cível | Competência<br>UMBAUBA                              | Ofício<br>único            |
| Julgamento<br>30/03/2011 | Situação<br>JULGADO                                 | Distribuído Em:<br>16/07/2010<br>Caixa<br>0033/2012 | Local de Origem<br>UMBAUBA |

## Processos Dependentes

201287000495

## Assuntos

DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

## Recursos no 2º Grau

Este processo não possui recurso no 2º Grau

## Partes do Processo

|                                           |                                                      |
|-------------------------------------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante: ANATALIA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: DEMESON DOS SANTOS            | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: EDEZIO DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: EDSON DOS SANTOS              | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: JOCIIVALDO DE JESUS SANTOS    | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: JOSEFA DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante: ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamado : BRADESCO SEGUROS              | Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE |

## Movimentos do Processo

| Data       | Movimento            | Descrição                                                                                                                                                                                                                                                          | Localização        | Publicação |
|------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|------------|
| 11/04/2012 | Remessa              | {Arquivando na caixa(33/2012)}                                                                                                                                                                                                                                     | Arquivo Judiciário | Não        |
| 11/04/2012 | Arquivado Definitivo | {Arquivando na caixa(0033/2012)}                                                                                                                                                                                                                                   | Secretaria         | Não        |
| 11/04/2012 | Trânsito em Julgado  |                                                                                                                                                                                                                                                                    | Secretaria         | Não        |
| 17/03/2012 | Ato Ord-natório      | INTIME-SE O REQUERIDO NO PRAZO DE 05 DIAS, POR SUA ADVOGADA DA DESCIDA DOS AUTOS, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO ARQUIVE-SE OS AUTOS                                                                                                                                     | Secretaria         | 19/03/2012 |
| 17/03/2012 | Certidão             | CERTIFICO E DOU FE QUE, nesta data cadstrei a Advogada Kelly Chrystian como causidica do requerido.                                                                                                                                                                | Secretaria         | Não        |
| 13/01/2012 | Decisão ou Despacho  | Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, da descida dos autos da Turma Recursal. Não havendo requerimentos, arquivem-se com as baixas necessárias junto ao SCP. Umbaúba (SE), 09 de janeiro de 2012. Roberto Alcântara de Oliveira. | Secretaria         | 16/01/2012 |

|            |                                  |                                                                                                                                                                                                                          |                                |            |
|------------|----------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------|------------|
|            |                                  | Araújo Juiz de Direito substituto                                                                                                                                                                                        |                                |            |
| 09/01/2012 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 4/2012}                                                                                                                                                                                            | Juiz                           | Não        |
| 12/12/2011 | Certidão                         | Autos preparados para conclusão.                                                                                                                                                                                         | Secretaria                     | Não        |
| 09/12/2011 | Recebimento                      |                                                                                                                                                                                                                          | Secretaria                     | Não        |
| 24/11/2011 | Recebimento                      | Processo encaminhado da Turma Recursal ao Juízo de Origem.                                                                                                                                                               | Tribunal de Justiça de Sergipe | Não        |
| 24/11/2011 | Outras Informações               | Julgamento do Recurso Inominado de nº 201101000184 pela Turma Recursal ocorrido em 24/11/2011, da seguinte forma: Movimento gerado para adequação do detalhamento do CNJ..<br>Recurso transitado em julgado.             | Tribunal de Justiça de Sergipe | Não        |
| 02/09/2011 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de OFÍCIO DE (assinante escrivão) (MD03000) - Certidão:                                                                                                                                                          | Tribunal de Justiça de Sergipe | Não        |
| 23/08/2011 | Outras Informações               | Recurso Inominado (Turma Recursal do Estado de Sergipe) protocolado em 23/08/2011 tombado sob no. do processo 201101000184. (Movimento gerado pela Turma Recursal)                                                       | Tribunal de Justiça de Sergipe | Não        |
| 01/08/2011 | Remessa                          | Câmara Cíveis Reunidas                                                                                                                                                                                                   | Tribunal de Justiça de Sergipe | Não        |
| 25/07/2011 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado 201187004399 de OFÍCIO DE (assinante escrivão)                                                                                                                                                                   | Secretaria                     | Não        |
| 25/07/2011 | Certidão                         | Certifico, nesta data, que o recorrido, apesar de devidamente intimado, via DJ, não apresentou contrarrazões. outrossim, certifico que expedi ofício nº 1076, com GT nº 201187004399, ao Tribunal de Justiça de Sergipe. | Secretaria                     | Não        |
| 29/06/2011 | Certidão                         | Aguardando contrarrazões.                                                                                                                                                                                                | Secretaria                     | Não        |
| 10/06/2011 | Ato Ordinatório                  | Intime-se o recorrido, através do seu causídico, via DJ, para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.                                                                                                                 | Secretaria                     | Não        |
| 10/06/2011 | Ato Ordinatório                  | Intime-se o recorrido, através do seu causídico, via DJ, para apresentar contrarrazões em 10 (dez) dias.                                                                                                                 | Secretaria                     | 13/06/2011 |
| 08/06/2011 | Decisão ou Despacho              | Recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Intime-se o(a) recorrido(a) para, em 10 dias, apresentar contra-razões. Após o decurso do prazo retro mencionado, remetam-se os autos para Turma Julgadora.                | Secretaria                     | 13/06/2011 |
| 07/06/2011 | Conclusão                        |                                                                                                                                                                                                                          | Juiz                           | Não        |
| 07/06/2011 | Certidão                         | Retificando a Certidão lançada no dia 03/06/2011, o Recurso Inominado interposto encontra-se tempestivo.                                                                                                                 | Secretaria                     | Não        |
| 07/06/2011 | Outras Informações               | Retorna para Secretaria.                                                                                                                                                                                                 | Secretaria                     | Não        |
| 06/06/2011 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 508/2011}                                                                                                                                                                                          | Juiz                           | Não        |
| 03/06/2011 | Juntada                          | Juntada de Recurso Inominado interposto pelo Bradesco Seguros intempestivamente. Preparado para conclusão.                                                                                                               | Secretaria                     | Não        |

22-8

|            |                                  |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |            |            |
|------------|----------------------------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 30/05/2011 | Decisão ou Despacho              | ... Outrossim, no procedimento sumariíssimo, conforme vislumbra o art. 42 da Lei 9.099/95, o prazo para interposição de recurso é de 10 (dez) dias, contando da ciência da sentença. Assim, no caso em tela considerando que o AR da carta de intimação do requerido foi juntado no dia 12.05.2011 sendo o prazo final de 22.05.2011, portanto, já transcorreu o prazo para apresentação de apelação. Posto isto, diante de tais considerações, Indefero o Pleito de fls. 99/101. Em nada mais havendo, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Intimem-se desta decisão. Umbaúba(SE), 26 de maio de 2011. Carlos Rodrigo de Moraes Lisboa. Juiz de Direito substituto | Secretaria | 31/05/2011 |
| 26/05/2011 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 447/2011}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juiz       | Não        |
| 25/05/2011 | Juntada                          | Juntada de petição do reclamado. Preparado para conclusão.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Secretaria | Não        |
| 12/05/2011 | Juntada                          | Juntada do AR nº 201187002290.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Secretaria | Não        |
| 09/05/2011 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação parte processo sentença(MD00229) - Certidão:                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                      | Secretaria | Não        |
| 27/04/2011 | Certidão                         | Aguardando transitar em julgado.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                       | Secretaria | Não        |
| 27/04/2011 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado 201187002290 de Intimação parte processo sentença                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Secretaria | Não        |
| 27/04/2011 | Certidão                         | Certifico que expedi mandado de intimação nº 201187002290 para o requerido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Secretaria | Não        |
| 04/04/2011 | Certidão                         | Aguardando o transcurso do prazo recursal.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Secretaria | Não        |
| 30/03/2011 | Julgamento                       | ... III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.                                              | Secretaria | 31/03/2011 |
| 01/03/2011 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 116/2011}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juiz       | Não        |
| 22/02/2011 | Juntada                          | Juntada de Mandado cumprido e atingido.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                | Secretaria | Não        |
| 11/02/2011 | Certidão                         | Mandado(201187000562) de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial - Certidão do oficial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                    | Secretaria | Não        |
| 01/02/2011 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado 201187000562 de Intimação Parte do Processo Cumprimento de Despacho/Ato Ordinatório Cota Promotorial                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | Secretaria | Não        |
| 27/01/2011 | Decisão ou Despacho              | Intimem-se os autores, pessoalmente, para se manifestarem sobre a contestação no prazo de 15(quinze) dias.                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                             | Secretaria | 28/01/2011 |
| 02/12/2010 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 639/2010}                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        | Juiz       | Não        |

Certifico e dou fé que até a presente data, os

38

|            |                                  |                                                                                                            |            |            |
|------------|----------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|------------|
| 01/12/2010 | Certidão                         | exequentes não apresentaram Réplica à Contestação, em que pese terem sido intimados em audiência.          | Secretaria | Não        |
| 19/11/2010 | Decisão ou Despacho              | Certifique a Secretaria a apresentação de réplica pela parte autora, conforme deferido às fls. 18/11/2010. | Secretaria | Não        |
| 11/10/2010 | Conclusão                        | {Via Mov. em Lote nro 474/2010}                                                                            | Juiz       | Não        |
| 23/09/2010 | Audiência (Realizada)            | Designa o dia 23/09/2010 - 09:00 h. para audiência de CONCILIAÇÃO - realizada.                             | Secretaria | 24/09/2010 |
| 03/09/2010 | Juntada                          | Mandados cumpridos e não atingidos.                                                                        | Secretaria | Não        |
| 03/09/2010 | Recebimento                      | -                                                                                                          | Secretaria | Não        |
| 03/09/2010 | Entrega em carga/vista           | IRINALDA CARNEIRO DE MENEZES - 2904-/PE                                                                    | Advogado   | Não        |
| 13/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC(MD01881) - Certidão:                           | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC (MD01873) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 12/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 05/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 05/08/2010 | Devolução de Mandado ao Cartório | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC(MD01874) - Certidão:                          | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamada audiência de conciliação JEC                                                | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamante audiência de conciliação JEC                                               | Secretaria | Não        |
| 02/08/2010 | Mandado/Carta Expedido           | Mandado de Intimação Reclamada audiência de                                                                | Secretaria | Não        |

J  
p

|            | Expedido            | conciliação JEC                                                    |              |     |
|------------|---------------------|--------------------------------------------------------------------|--------------|-----|
| 02/08/2010 | Juntada             | AR EXPEDIDO.                                                       | Secretaria   | Não |
| 02/08/2010 | Juntada             | MANDADO EXPEDIDO.                                                  | Secretaria   | Não |
| 20/07/2010 | Decisão ou Despacho | Designo o dia 23/09/2010 - 09:00 h. para audiência de CONCILIAÇÃO. | Secretaria   | Não |
| 16/07/2010 | Distribuição        | Processo Registrado e Autuado nesta data.                          | Distribuição | Não |

**Não saia de casa! Ligue e se informe sobre o andamento do seu processo!!**

**Disk processo: 0800-079-0008 ou acesse: <http://www.tjse.jus.br> Email: [correg@tjse.jus.br](mailto:correg@tjse.jus.br)**

Imprimir



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba  
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

## SENTENÇA

## Dados do Processo

|                                 |                                             |                                      |                                     |
|---------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Número</b><br>201087000724   | <b>Classe</b><br>Juizados Especiais - Cível | <b>Competência</b><br>UMBAÚBA        | <b>Ofício</b><br>único              |
| <b>Julgamento</b><br>30/03/2011 | <b>Situação</b><br>JULGADO                  | <b>Distribuído Em:</b><br>16/07/2010 | <b>Local do Registro</b><br>UMBAÚBA |
|                                 |                                             | <b>Caixa</b><br>0033/2012            |                                     |

## Dados da Parte

|            |                               |                                                      |
|------------|-------------------------------|------------------------------------------------------|
| Reclamante | ANATALIA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | DEMESON DOS SANTOS            | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | EDEZIO DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | EDSON DOS SANTOS              | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | JOCIVALDO DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | JOSEFA DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamante | ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE       |
| Reclamado  | BRADESCO SEGUROS              | Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA - 2592/SE |

2010<sup>870</sup>00724

DPVAT

## SENTENÇA

## 1- Relatório

JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, DEMESSON DOS SANTOS, JOCIIVALDO DE JESUS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente AÇÃO INDENIZATÓRIA em face da BRADESCO SEGUROS S.A alegando, em síntese, que, no dia 20/03/1992, seu pai, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, veio a óbito, vítima de acidente de trânsito. Relata a parte requerente que, a ré negou-se a protocolar o seu requerimento administrativo para recebimento do valor relativo ao seguro, embora a documentação apresentada atendesse as exigências legais. Argumentam ainda ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e, que a quantia a ser paga corresponde ao total de 40

96

(quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pugnando, por conseguinte, pela procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro devidamente atualizado.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 08/29.

Audiência de conciliação restou inexistente, à fl.52, na oportunidade a demandada juntou sua contestação às fls.56/70, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e carência da ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou, em suma, que aplica-se ao caso a lei 6.194/74, haja vista que o acidente ocorreu antes de 1992, aduzindo que a base de cálculo do valor do salário mínimo de eventual indenização deve ser aquela vigente à época do evento, deduzida a percentagem de 50%, em razão do sinistro ter ocorrido antes da vigência da lei nº 8.441/92. Pugnou pela total improcedência da presente demanda, com a condenação autoral nos ônus da sucumbência.

Anexou os documentos de fls. 71/88.

Apesar de devidamente intimados em audiência para apresentação de réplica, os autores deixaram de apresentá-la, conforme certidão de fls.89.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

Eis, sumariamente, o que impende relatar. Fundamento. Decido.

## II- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por JOSEFA DOS SANTOS e outros em face da BRADESCO SEGUROS S/A, visando o ressarcimento da quantia relativa ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o que não ocorreu.

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo código civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CCB, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou a de cujus, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

1- Preliminarmente - da ilegitimidade passiva do reclamado

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no pólo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria a seguradora "líder" dos consórcios DPVAT, conforme Portaria editada pela Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP).

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por "consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei".

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no pólo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.**

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de

-13-  
8

qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

#### Precedentes

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

**COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.**

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

**PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)**

Ante o exposto, rejeito a preliminar aduzida.

#### 2. Preliminarmente - da ilegitimidade ativa

A arguição da preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa, não merece prosperar, pois compulsando os autos verifico, conforme documentos de fls. 12/19, que os requerentes são parte legítima para figurarem no pólo ativo da presente demanda, sendo comprovada a qualidade de herdeiros e beneficiários da indenização perseguida, em consequência dos mesmos serem filhos do falecido que era viúvo, de acordo com o estado civil, informado na Certidão de óbito às fls. 21.

#### 3. Carência da ação por ausência de laudo que ateste a invalidez do autor em grau superior.

Aduz o requerido ser imprescindível para o deslinde do feito documento oficial, ou seja, laudo do Instituto Médico Legal, atestando a existência de lesão de caráter permanente, com o grau de limitação sofrida. Tal laudo, ainda segundo a demandada, por não encontra-se presente nos autos deverá acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ocorre que esta julgadora não vislumbra qualquer necessidade de perícia realizada pelo Instituto Médico Legal in casu, pois, conforme se exporá adiante, a prova coadunada nos autos é mais que suficiente e idônea para a configuração da incapacidade. Outrossim, é mister salientar que a presente demandada foi proposta com o escopo de receber eventuais diferenças porventura ainda devidas.

Portanto, rejeito a segunda preliminar arguida.

Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

#### MÉRITO

A presente lide encontra-se centrada no fato de saber se é devido ou

não o valor relativo ao seguro DPVAT.

Em que pese a requêrda aduzir, em sua peça defensiva, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proíbem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei nº 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, na medida em que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação, como mencionado no art. 3º da lei específica. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetros para quantificar o pleito indenizatório.

No mesmo sentido, cumpre transcrever as jurisprudências ora colacionadas:

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. LEI FEDERAL 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205/75 E 6.423/77. VOTO VENCIDO: (...) Para pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis Federais 6.205/75 e 6.423/77. É que, neste caso, não se trata de correção do valor da indenização mas, sim, de critério utilizado pela Lei 6.194/74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório. (...) (Des. Marcos Lincoln). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.426732-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRADESCO SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS E SEU MARIDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA, Data da Publicação: 31/05/2008).

Destarte, o procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não se constitui em fator de correção monetária, mas tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

Ainda, não vejo qualquer violação às Leis nº 6.205/75, nº 6.423/77 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que a fixação da indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT em até 40 (quarenta) salários mínimos, feitos pela Lei nº 6.194/74, não se constitui em indexação, mas de simples aplicação de mero padrão de valor.

Da apreciação dos autos, verifico que o valor a ser efetivamente pago ao autor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, e não ao valor fixado por ato normativo do CNSP, através de Resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago corresponde ao numerário diverso, o referido quantum conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, à época o sinistro, que assim estabelecia, in verbis:

"Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...)"

Frisa-se ainda que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente à época do sinistro, não sendo cabível a aplicação de alterações posteriores à data da ocorrência dos fatos.

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se deve concluir, com acertada razão, que o Princípio da Hierarquia das Normas Legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, in casu, infra-legal. Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em tais hipóteses, o salário mínimo a ser aplicado é aquele vigente à época da liquidação do sinistro, ressaltando ainda, que, a seguradora ré não fez prova alguma nem quanto ao protocolo do pedido do demandante nem quanto ao pagamento relativo ao valor do seguro, ainda que parcial, merecendo prosperar, dessa maneira, as razões dos autores.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões nesse sentido:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). MORTE. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DO HERDEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. 1. Ocorrido o acidente antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, prevalece o disposto na redação original da Lei nº 6.194/74. 2. O herdeiro necessário de beneficiária de indenização

59

de seguro DPVAT tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de seguro obrigatório, na qualidade de herdeiro necessário. 3. O recibo de quitação firmado pelo beneficiário à época do recebimento do seguro não impede de o herdeiro pleitear judicialmente o complemento do valor devido, valendo aquela quitação apenas para a quantia relativa àquela quitação. 3.1. É como dizer: "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido." (REsp n. 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.03.1998, grn). 4. Em função do princípio de hierarquia das normas deve a Lei nº 6.194/74, que fixa o valor do prêmio a ser pago em 40 salários mínimos, prevalecer sobre as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 5. Não ocorre afronta à vedação constitucional o fato do valor da indenização ser fixado em salários mínimos, pois o mesmo não é usado como indexador de correção monetária. 5.1. Precedente do C. STJ. - "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido." (AgRg/Ag. 742443/RJ. 2006/0021894-5, Relatora Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, DJ 24/04/2006). 6. O cálculo da indenização deve ser apurado de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, devendo o termo inicial para a incidência da correção monetária ser a data do pagamento parcial da indenização, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade e não o foi. 7. Mantém-se a verba honorária estabelecida em harmonia com os parâmetros legais. 8. Sentença mantida por seus insusceptíveis fundamentos. (20080110996589APC, Relator JOÃO EGMONT, 6ª Turma Civil, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 159).

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apreciação da legitimidade para compor o pólo passivo não depende da procedência do pedido inicial, mas simplesmente da pertinência subjetiva da parte indicada. Como a requerida integra o sistema de seguro sobre o qual se postula a indenização, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera.

II - O julgamento antecipado da demanda não representa cerceamento de defesa, se há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Preliminar rejeitada.

III - O pagamento a menor do seguro obrigatório DPVAT não obsta a cobrança dos valores remanescentes, pois a quitação dada pelo credor refere-se ao valor parcial recebido e não implica renúncia ao direito de postular a complementação devida. Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

IV - O acidente ocorreu em 27/11/04; portanto, aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

V - O valor máximo da indenização, que corresponde a até 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, é devido quando houver invalidez permanente ou morte.

VI - A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não enseja violação ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento.

VII - Considera-se o valor do salário-mínimo vigente na época do pagamento parcial.

20  
9

VIII - A correção monetária incide a partir da data do pagamento incompleto da indenização.

IX - Apelação improvida. (20080110654027APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 27/01/2010, DJ 08/03/2010 p. 138)

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo a quo para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em julho de 1991, conforme certidão de óbito ( fls.21) e boletim de ocorrência ( fls.22), distintamente da data colocada na exordial, qual seja 20 de março de 1992.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões adiante transcritas nesse sentido:

EMENTA: CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DVPAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 1004919 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0265358-7, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2008 p. 1).

EMENTA: AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - DVPAT. JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DVPAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido. Agravo improvido. (AgrQ no REsp 936053 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063427-5, Ministro SIONEI BENETI, DJ 07.05.2008 p. 1).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DVPAT. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATORIOS. TERMO INICIAL. (...) - A indenização do seguro DVPAT deve ser fixada em salários mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74. - Como a tabela da Corregedoria de Justiça não considera os expurgos inflacionários ocorridos em determinados períodos, não ocorre a recomposição do valor da moeda, mantendo-se a desvalorização provocada pela inflação. Desta forma, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários. - Incide correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação. - Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.481109-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S); PRIMEIRO(A) (S); CIA SEGUROS MINAS BRASIL SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A) (S); CIA SEGUROS MINAS BRASIL, MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S); MARIA CANDIDA OLIVEIRA SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data da Publicação: 17/05/2008)

No mais, saliente-se que o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos deverá basear-se no valor do salário vigente à época do fato, qual seja, Cr\$ 23.131,68.

91-  
8**III- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.L.

Uruba, 23 de março de 2011.

**Elaine Celina Afra Santos Dutra**

**Juiza de Direito**

**Elaine Celina Afra Santos Dutra**  
**Juiz(a) de Direito**

# CONCLUSÃO

Estado (dele. 192) (para. 192) (para. 192) (para. 192)

de 192 192

Em 10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192

10 05 192



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Umbaúba  
Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro

## DECISÃO OU DESPACHO

## Dados do Processo

|                                     |                                          |                                      |                                     |
|-------------------------------------|------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Número</b><br>201287000495       | <b>Classe</b><br>Cumprimento da Sentença | <b>Competência</b><br>UMBAÚBA        | <b>Ofício</b><br>único              |
|                                     | <b>Situação</b><br>ANDAMENTO             | <b>Distribuído Em:</b><br>11/04/2012 | <b>Local do Registro</b><br>UMBAÚBA |
| <b>Proc. Origem</b><br>201087000724 | <b>Processo Origem</b><br>201087000724   |                                      |                                     |

## Dados da Parte

|           |                               |                                                |
|-----------|-------------------------------|------------------------------------------------|
| Exequente | ANATÁLIA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | DEMESON DOS SANTOS            | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | EDEZIO DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | EDSON DOS SANTOS              | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | JOCIVALDO DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | JOSEFA DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Exequente | ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA - 4759/SE |
| Executado | BRADESCO SEGUROS              |                                                |

Pal:  
Mae:

201287000495

## DESPACHO

1- Intime-se o Executado para pagar em 15 (quinze) dias o montante arbitrado na sentença.

2- Ultrapassado o prazo, sem a resposta do Reclamado, a Secretaria deve fazer a atualização do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos moldes do art. 475J, CPC;

3- Em seguida, venham os autos conclusos, visando à realização do bloqueio de

numerário pelo Sistema Bacen-Jud.

Umbaúba (SE), 14 de junho de 2012.

**Antônio Carlos de Souza Martins**

Juiz de Direito

**Antônio Carlos de Souza Martins**

Juiz(a) de Direito



Gerada em  
08/11/2011  
13:47:39

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

-

**D E S P A C H O**

**Dados do Processo**

|                                                          |                                    |                                                           |                                        |
|----------------------------------------------------------|------------------------------------|-----------------------------------------------------------|----------------------------------------|
| <b>Núm. Processo</b><br>201101000184<br><b>(Virtual)</b> | <b>Classe</b><br>Recurso Inominado | <b>Competência</b><br>Turma Recursal do Estado de Sergipe | <b>Turno</b><br>Manhã                  |
| <b>Situação</b><br>ANDAMENTO                             | <b>Fase</b><br>TRAMITAÇÃO          | <b>Distribuição</b><br>23/08/2011                         | <b>Processo Origem</b><br>201087000724 |

**Dados da Parte**

|                                          |                                                       |
|------------------------------------------|-------------------------------------------------------|
| Recorrente: BRADESCO SEGUROS             | Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA -- 2592/SE |
| Recorrido: JOSEFA DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: EDSON DOS SANTOS              | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: ANATALIA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: EDEZIO DOS SANTOS             | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: DEMESON DOS SANTOS            | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: JOCIVALDO DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |
| Recorrido: ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -- 4759/SE       |

**Processo nº: 201101000184**

Cuidam os autos de recurso inominado interposto por **Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.** em face de **Josefa dos Santos e outros**, irresignada com a decisão monocrática que julgou procedente o pedido contido na exordial.

Registre-se, inicialmente, a tempestividade do recurso, diante da ausência de publicação da sentença em nome do procurador da recorrente, não sendo suficiente a intimação pessoal de preposto do Banco.

O recorrente alega a necessidade de substituição do pólo passivo da demanda pela Seguradora Líder de Consórcios.

Suscita a ilegitimidade ativa e diz ser imperiosa a verificação de qualidade de beneficiários dos recorridos. Argumenta não haver nexo de causalidade entre a morte do segurado e o acidente, defende a constitucionalidade da lei 11.482/2007, incidência de correção monetária a partir do ajuizamento bem como a limitação dos honorários advocatícios.

Cuidam os autos de ação de cobrança de DPVAT, na qual os autores alegam ser beneficiários de seguro decorrente de acidente automobilístico que vitimou seu pai em 20/03/1992 e dizem que não receberam qualquer parcela atinente ao DPVAT, por negativa da ré. Pleitearam, assim, o pagamento total da quantia equivalente a 40 salários mínimos.

Eis o comando sentencial:

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I..

Diz o art. 557 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

No mesmo sentido o Enunciado 102 do FONAJE:

Enunciado 102. O relator, nas Turmas Recursais Cíveis, em decisão monocrática, poderá negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em desacordo com Súmula ou jurisprudência dominante das Turmas Recursais ou de Tribunal Superior, cabendo recurso interno para a Turma Recursal, no prazo de cinco dias (aprovado no XIX Encontro - Aracaju/SE)

Considerando o dispositivo acima, assim como o

Enunciado 102 e o fato da matéria aqui tratada ser pacífica nesta Turma Recursal, é plenamente possível a solução monocrática da questão.

Quanto à preliminar de substituição do pólo passivo, o Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido de poder figurar no pólo passivo da demanda qualquer das seguradoras do grupo participantes do consórcio obrigatório DPVAT:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA - INVALIDEZ PERMANENTE - RECIBO DE QUITAÇÃO - POSSIBILIDADE DE REIVINDICAR O COMPLEMENTO DO VALOR DEVIDO - FIXAÇÃO DO "QUANTUM" DE ACORDO COM A LEI Nº11.482/07 QUE ALTEROU A LEI Nº 6.194/74 - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC, DESDE A DATA DA QUITAÇÃO DO VALOR RECEBIDO - APELO IMPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - UNÂNIME.- Ilegitimidade passiva inócurrenre. As seguradoras participantes do consórcio obrigatório do seguro DPVAT têm solidariedade entre si, de modo que, independentemente de qual delas tenha liquidado administrativamente o sinistro, qualquer uma poderá ser demandada pela respectiva complementação da indenização.- Tendo o sinistro ocorrido em 04/11/2007, a indenização equivale R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 3º, inciso II, da Lei 6.194/74, alterado pela Medida Provisória nº 340, aplicável aos sinistros ocorridos a partir de sua vigência, que se deu em 29/12/2006. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5492/2008, 2ª VARA CIVEL DE LAGARTO, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. ROBERTO EUGENIO DA FONSECA PORTO, Julgado em 11/11/2008)

Apelação Cível - Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório - DPVAT - Preliminar de Ilegitimidade Passiva afastada - Lei 6.194/74 - Pagamento Administrativo Parcial - Pretensão alcançada pela Prescrição - Prazo prescricional reduzido - Advento do Art. 206, § 3º, IX, do C/2002 - 03 Anos - Extinção do feito sob este novo fundamento - Recurso Improvido. Decisão Unânime (APELAÇÃO CÍVEL Nº 5064/2008, 9ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Relator: DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, Julgado em 28/10/2008)

Referente à ilegitimidade ativa, os documentos adunados às fls.12/13 dos autos comprovam a qualidade de sucessores do falecido, sendo os autores legitimados a pleitearem eventual indenização a título de seguro DPVAT.

No que tange à Lei 11.482/2007, esta Turma Julgadora já se posicionou acerca da inconstitucionalidade por congelar o valor da indenização em R\$ 13.500,00 (treze mil e

quinhentos reais), aplicando o texto anterior da Lei 6.194/74, segundo o qual a indenização deve ser paga no valor de 40 salários mínimos.

Vale transcrição de precedentes:

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO. PROVA DO EVENTO DANOSO E DO DANO PROPRIAMENTE DITO. EVENTO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.482/07 (06/06/2007). PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML. EXISTÊNCIA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 8º, DA LEI nº 11.482/2007. PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA UTILIZAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA. ART. 62, DA CF. REDUÇÃO DO PATAMAR DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O VALOR FIXO DE R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) QUE É PREJUDICIAL E AFETA O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. VALIDADE DAS REGRAS ORIGINAIS CONTIDAS NO ART. 3º DA LEI 6.194/74. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO *TANTUM DEVOLLUTUM QUANTUM APELLATUM*. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DO EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901215, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. PERÍCIA DISPENSÁVEL. EVENTO DANOSO OCORRIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.482/07 (14/12/2008). PREVISÃO DE PAGAMENTO INDENIZATÓRIO DE ATÉ R\$ 13.500,00 (TREZE MIL E QUINHENTOS REAIS) EM CASOS DE INVALIDEZ PERMANENTE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ART. 8º, DA CITADA LEI EVIDENCIADA. INEXISTÊNCIA DE REGRA LIMITATIVA DA INDENIZAÇÃO POR

GRAU DE INVALIDEZ. LEI ORIUNDA DE MEDIDA PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA NO SEU GRAU MÁXIMO, OU SEJA, 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO E CORREÇÃO MONETÁRIA, A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO PATAMAR DE 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. INACOLHIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, DO CPC. RECURSO DA SEGURADORA RÉ CONHECIDO E IMPROVIDO. RECURSO DO SUPPLICANTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso Inominado Nº 201100901280, Turma Recursal do Estado de Sergipe, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, Marcos de Oliveira Pinto, RELATOR, Julgado em 23/08/2011).

Assim, valendo-se do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil c/c o Enunciado 102 do FONAJE, deve ser negado seguimento ao recurso.

Ante o exposto, NEGA seguimento ao recurso inominado, por ser manifestamente inadmissível e **de ofício**, reforma o julgado no tocante à ao termo inicial da correção monetária, para que incida a partir da data da sentença.

Aracaju, de de 2011.

**Cléa Monteiro Alves Schlingmann**

Juíza Relatora



Gerada em  
17/05/2011  
14:16:35

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**  
**Umbaúba**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro**

**SENTENÇA**

**Dados do Processo**

| <b>Número</b>   | <b>Classe</b>              | <b>Competência</b>       | <b>Ofício</b> |
|-----------------|----------------------------|--------------------------|---------------|
| 201087000724    | Juizados Especiais - Cível | UMBAÚBA                  | único         |
| <b>Situação</b> | <b>Distribuído Em:</b>     | <b>Local do Registro</b> |               |
| JULGADO         | 16/07/2010                 | UMBAÚBA                  |               |

**Julgamento**  
30/03/2011

**Dados da Parte**

|                                                                                                         |                                                   |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------|
| Reclamante ANATALIA DOS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS        | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante DEMESON DOS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS         | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA JOSE DE JESUS | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante EDEZIO DOS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS          | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante EDSON DOS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS           | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante JOCIVALDO DE JESUS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA JOSE DE JESUS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante JOSEFA DOS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA DEUSA DOS SANTOS          | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamante ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS<br>Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS<br>Mãe: MARIA JOSE DE JESUS     | Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -<br>4759/SE |
| Reclamado BRADESCO SEGUROS                                                                              |                                                   |

**2010<sub>870</sub>00724**

DPVAT

**SENTENÇA**

## **I- Relatório**

**JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSÉ DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDÉZIO DOS SANTOS, DEMESSON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS e ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS** devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizaram a presente **AÇÃO INDENIZATÓRIA** em face da **BRADESCO SEGUROS S.A** alegando, em síntese, que, no dia 20/03/1992, seu pai, Sr. Raimundo Sabino dos Santos, veio a óbito, vítima de acidente de trânsito. Relata a parte requerente que, a ré negou-se a protocolar o seu requerimento administrativo para recebimento do valor relativo ao seguro, embora a documentação apresentada atendessem as exigências legais. Argumentam ainda ser a demandada parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda e, que a quantia a ser paga corresponde ao total de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do sinistro, pugnando, por conseguinte, pela procedência dos pedidos formulados, com a consequente condenação da requerida ao pagamento do valor do seguro devidamente atualizado.

Instruiu seu pedido com os documentos de fls. 08/29.

Audiência de conciliação restou inexitosa, à fl.52, na oportunidade a demandada juntou sua contestação às fls.56/70, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ilegitimidade ativa e carência da ação por falta de documentos indispensáveis a propositura da ação. No mérito, asseverou, em suma, que aplica-se ao caso a lei 6.194/74, haja vista que o acidente ocorreu antes de 1992, aduzindo que a base de cálculo do valor do salário mínimo de eventual indenização deve ser àquela vigente à época do evento, deduzida a percentagem de 50%, em razão do sinistro ter ocorrido antes da vigência da lei nº 8.441/92. Pugnou pela total improcedência da presente demanda, com a condenação autoral nos ônus da sucumbência.

Anexou os documentos de fls. 71/88.

Apesar de devidamente intimados em audiência para apresentação de réplica, os autores deixaram de apresentá-la, conforme certidão de fls.89.

Vieram-me os autos conclusos para julgamento.

**Eis, sumariamente, o que impende relatar.**

**Fundamento. Decido.**

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Ação de Cobrança, ajuizada por **JOSEFA DOS**

**SANTOS e outros** em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, visando o ressarcimento da quantia relativa ao pagamento do seguro DPVAT, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos, o que não ocorreu.

Inicialmente, por ser matéria de ordem pública, impende salientar que, embora pelo novo código civil, o prazo prescricional para propositura da ação de cobrança relacionada ao seguro obrigatório (DPVAT) seja de três anos, em observância da regra de transição do art. 2.028 do CCB, se, em 11.1.2003, já houver passado mais de dez anos, o prazo prescricional vintenário do art. 177 do Código Civil de 1916 continua a fluir até o seu término; porém, se naquela data, não houver transcorrido tempo superior a dez anos, inicia-se a contagem da prescrição trienal prevista no art. 206, § 3º, IX, do Código Civil de 2002.

No caso dos autos, constato, através da análise da data de ocorrência do sinistro que vitimou a *de cujus*, e da entrada em vigor do Novo Código Civil, que a presente ação não se encontra prescrita, em observância à prescrição vintenária.

Passo a análise das preliminares arguidas.

#### **1- Preliminarmente – da ilegitimidade passiva do reclamado**

Aduz a seguradora reclamada que não deve constar no pólo passivo do presente feito, pois a verdadeira legitimada seria a seguradora “líder” dos consórcios DPVAT, conforme Portaria editada pela Superintendência dos Seguros Privados (SUSEP).

Ocorre que, conforme inteligência do art. 7º da Lei nº 6.194/74, o pagamento do seguro em tela será efetuado por “consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei”.

Dessa forma, é remansosa a jurisprudência pátria no sentido de que qualquer seguradora integrante de tal consórcio é legitimada a figurar no pólo passivo, como se infere dos seguintes excertos jurisprudenciais:

**AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7.**

- A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios.

Precedentes.

- Falta prequestionamento quando o dispositivo legal supostamente violado não foi discutido na formação do acórdão recorrido.

- "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (STJ, AgRg no Ag 751.535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268)

**COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PAGAMENTO PARCIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE PERÍCIA AFASTADA. COMPETÊNCIA. INDENIZAÇÃO PELO VALOR RESTANTE INOCORRENTE. VOTO VENCIDO.**

I. É legítima passiva a seguradora ré para saldar eventual diferença relativa a seguro DPVAT, mesmo que não tenha sido ela a realizar o pagamento inicialmente disponibilizado à parte, na via administrativa, pois integrante do grupo de seguradoras que respondem por tais indenizações.

II. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento o juizado especial cível.

PROVIDO O RECURSO. MAIORIA. (TJRJ, Recurso Cível Nº 71001537075, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Nara Leonor Castro Garcia, Julgado em 29/01/2008)

Ante o exposto, **rejeito** a preliminar aduzida.

## **2. Preliminarmente – da ilegitimidade ativa**

A arguição da preliminar de carência da ação por falta de legitimidade ativa, não merece prosperar, pois compulsando os autos verifico, conforme documentos de fls. 12/19, que os requerentes são parte legítima para figurarem no pólo ativo da presente demanda, sendo comprovada a qualidade de herdeiros e beneficiários da indenização perseguida, em consequência dos mesmos serem filhos do falecido que era viúvo, de acordo com o estado civil, informado na Certidão de óbito às fls.21.

## **3. Carência da ação por ausência de laudo que ateste a invalidez do autor em grau superior .**

Aduz o requerido ser imprescindível para o deslinde do feito documento oficial, ou seja, laudo do Instituto Médico Legal, atestando a existência de lesão de caráter permanente, com o grau da limitação sofrida. Tal laudo, ainda segundo a demandada, por não encontra-se presente nos autos deverá acarretar na extinção do processo sem julgamento de mérito.

Ocorre que esta julgadora não vislumbra qualquer necessidade de perícia

realizada pelo Instituto Médico Legal *in casu*, pois, conforme se exporá adiante, a prova coadunada nos autos é mais que suficiente e idônea para a configuração da incapacidade. Outrossim, é mister salientar que a presente demandada foi proposta com o escopo de receber eventuais diferenças porventura ainda devidas.

Portanto, **rejeito** a segunda preliminar arguida.

Destarte, afastadas as preliminares suscitadas, passo à análise do mérito da presente demanda.

### **MÉRITO**

A presente lide encontra-se centrada no fato de saber se é devido ou não o valor relativo ao seguro DPVAT.

Em que pese a requerida aduzir, em sua peça defensiva, que as Leis 6.205/75 e 6.423/77 expressamente proibem a vinculação e a correção baseada no salário mínimo, nada impede que seja cumprida a Lei nº 6.194/74, ao ser tomado o valor do salário mínimo como parâmetro para a fixação da indenização, na medida em que o art. 3º da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas leis novas mencionadas, perdurando a fixação do valor no salário mínimo vigente no País, no que diz respeito à sua quantificação, como mencionado no art. 3º da lei específica. Significa dizer que o salário mínimo, no caso, não é índice para correção de valores, senão parâmetros para quantificar o pleito indenizatório.

No mesmo sentido, cumpre transcrever as jurisprudências ora colacionadas:

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO. DPVAT. LEI FEDERAL 6.194/74. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SUSEP. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA POR LEI. IMPOSSIBILIDADE. **SALÁRIO MÍNIMO. LEIS FEDERAIS 6.205/75 E 6.423/77. VOTO VENCIDO.(...) Para pagamento do seguro obrigatório (DPVAT), a fixação do valor da indenização em salários mínimos não ofende as Leis Federais 6205/75 e 6423/77. É que, neste caso, não se trata de correção do valor da indenização mas, sim, de critério utilizado pela Lei 6194/74 para se estabelecer o patamar da indenização devida pelo seguro obrigatório.** (...) (Des. Marcos Lincoln). (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.426732-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): BRADESCO SEGUROS S/A - APELADO(A)(S): BEATRIZ MOREIRA DOS SANTOS E SEU MARIDO - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEREIRA DA SILVA, Data da Publicação: 31/05/2008).

Destarte, o procedimento adotado pela Lei 6.194/74 não se constitui em fator de correção monetária, mas tão somente para quantificar o montante a ser ressarcido.

Ainda, não vejo qualquer violação às Leis nº 6.205/75, nº 6.423/77 e ao art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, haja vista que a fixação da

indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT em até 40 (quarenta) salários mínimos, feitos pela Lei nº 6.194/74, não se constitui em indexação, mas de simples aplicação de mero padrão de valor.

Da apreciação dos autos, verifico que o valor a ser efetivamente pago ao autor corresponde a 40 (quarenta) salários mínimos, e não ao valor fixado por ato normativo do CNSP, através de Resolução, pois, em que pese esta disciplinar que o valor a ser pago corresponde ao numerário diverso, o referido *quantum* conflita com o que prescreve o art. 3º da Lei 6.194/74, à época o sinistro, que assim estabelecia, *in verbis*:

**“Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:**

**b) - 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País - no caso de invalidez permanente; (...).”**

Frise-se ainda que a legislação aplicável à espécie deve ser aquela vigente à época do sinistro, não sendo cabível a aplicação de alterações posteriores à data da ocorrência dos fatos.

Pois bem. O conflito aparente de normas é rapidamente disseminado quando se deve concluir, com acertada razão, que o Princípio da Hierarquia das Normas Legais ordena que deva prevalecer a Lei à Resolução, considerada, *in casu*, infra-legal. Com efeito, a legislação especial do seguro obrigatório prepondera também sobre a legislação de caráter geral.

Em tais hipóteses, o salário mínimo a ser aplicado é aquele vigente à época da liquidação do sinistro, ressaltando ainda, que, a seguradora ré não fez prova alguma nem quanto ao protocolo do pedido do demandante nem quanto ao pagamento relativo ao valor do seguro, ainda que parcial, merecendo prosperar, dessa maneira, as razões dos autores.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões nesse sentido:

**EMENTA:**DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). MORTE. PAGAMENTO A MENOR. DIREITO DO HERDEIRO. SALÁRIO MÍNIMO. HONORÁRIOS. **1. Ocorrido o acidente antes das alterações introduzidas pela Lei nº 11.482/2007, prevalece o disposto na redação original da Lei nº 6.194/74.** 2. O herdeiro necessário de beneficiária de indenização de seguro DPVAT tem legitimidade ad causam para figurar no pólo ativo da ação de cobrança de seguro obrigatório, na qualidade de herdeiro necessário. 3. O recibo de quitação firmado pelo beneficiário à época do recebimento do seguro não impede de o herdeiro pleitear judicialmente o complemento do valor devido, valendo aquela quitação apenas para a quantia relativa àquela quitação. 3.1 É como dizer: "Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral,

mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos, extinção da obrigação. Precedente do STJ. III - Recurso especial conhecido pela divergência e provido." (REsp n. 129.182/SP, Relator Ministro Waldemar Zveiter, 3ª Turma, DJ 30.03.1998, gn). **4. Em função do princípio de hierarquia das normas deve a Lei nº 6.194/74, que fixa o valor do prêmio a ser pago em 40 salários mínimos, prevalecer sobre as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP. 5. Não ocorre afronta à vedação constitucional o fato do valor da indenização ser fixado em salários mínimos, pois o mesmo não é usado como indexador de correção monetária. 5.1 Precedente do C. STJ.** - "Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes. Agravo não provido." (AgRg/Ag 742443/RJ 2006/0021894-5, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, DJ 24/04/2006). **6. O cálculo da indenização deve ser apurada de acordo com o valor do salário mínimo vigente à época do sinistro, devendo o termo inicial para a incidência da correção monetária ser a data do pagamento parcial da indenização, momento em que a obrigação deveria ter sido adimplida em sua totalidade e não o foi.** 7. Mantém-se a verba honorária estabelecida em harmonia com os parâmetros legais. 8. Sentença mantida por seus irresponsáveis fundamentos. (20080110996589APC, Relator JOÃO EGMONT, 6ª Turma Cível, julgado em 03/03/2010, DJ 17/03/2010 p. 159).

**EMENTA:** AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ILEGITIMIDADE PASSIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. COMPLEMENTAÇÃO. QUITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VALOR. SALÁRIO-MÍNIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A apreciação da legitimidade para compor o polo passivo não depende da procedência do pedido inicial, mas simplesmente da pertinência subjetiva da parte indicada. Como a requerida integra o sistema de seguro sobre o qual se postula a indenização, a alegação de ilegitimidade passiva não prospera.

II - O julgamento antecipado da demanda não representa cerceamento de defesa, se há nos autos provas documentais suficientes para o deslinde da causa. Preliminar rejeitada.

III - O pagamento a menor do seguro obrigatório DPVAT não obsta a cobrança dos valores remanescentes, pois a quitação dada pelo credor refere-se ao valor parcial recebido e não implica renúncia ao direito de postular a complementação devida. Rejeitada a alegação de ausência de interesse processual.

IV - O acidente ocorreu em 27/11/04; portanto,

aplica-se à demanda a Lei 6.194/74, vigente à época do sinistro, sem as alterações posteriores trazidas pela MP 340/06, convertida na Lei 11.482/07.

V - O valor máximo da indenização, que corresponde a até 40 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, alínea "b", da Lei 6.194/74, é devido quando houver invalidez permanente ou morte.

VI - A vinculação do valor da indenização do seguro obrigatório ao salário-mínimo não enseja violação ao art. 7º, inc. IV, da CF, pois configura um fator de fixação da prestação, e não de reajustamento.

**VII - Considera-se o valor do salário-mínimo vigente na época do pagamento parcial.**

**VIII - A correção monetária incide a partir da data do pagamento incompleto da indenização.**

IX - Apelação improvida. (20080110654027APC, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 27/01/2010, DJ 08/03/2010 p. 138)

No que concerne ao termo inicial para incidência de juros de mora e correção monetária, cumpre assinalar que os juros moratórios são devidos a partir da citação válida, posto que se trata do momento em que a parte devedora é constituída em mora, tomando ciência da pretensão do credor, nos exatos termos do art. 219 do Código de Ritos Cíveis.

Já no que atine ao termo *a quo* para a incidência da correção monetária, frise-se que esta possui como finalidade assegurar ao credor o recebimento de eventuais quantias, compensando-o em virtude da corrosão do poder aquisitivo da moeda, no intuito de manter a atualização constante do capital percebido, razão pela qual deverá incidir a partir do evento danoso, ou seja, em julho de 1991, conforme certidão de óbito ( fls.21) e boletim de ocorrência ( fls.22), distintamente da data colocada na exordial, qual seja 20 de março de 1992.

Por oportuno, necessário trazer à lume decisões adiante transcritas nesse sentido:

**EMENTA:** CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. I. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. Precedentes. II. Recurso especial conhecido em parte e provido.** (REsp 1004919 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0265358-7, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.05.2008 p. 1).

**EMENTA:** AGRAVO INTERNO. DIREITO CIVIL. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. **JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. Em consonância com a iterativa jurisprudência desta Corte, mesmo nas ações em que se busca o complemento de indenização decorrente do seguro obrigatório - DPVAT -, por se tratar de ilícito contratual, os juros de mora devem incidir a partir da citação, e não da data em que é efetuado o pagamento a menor do que o devido.** Agravo improvido. (AgRg no REsp 936053 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0063427-5, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 07.05.2008 p. 1).

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA.

SEGURO DPVAT. DESNECESSIDADE DE  
ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.  
SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO.  
INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

**CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.**

**TERMO INICIAL.-** (...) - A indenização do seguro DPVAT deve ser fixada em salários mínimos vigentes na data do sinistro/evento, pois o salário mínimo não é utilizado como fator de correção, mas como critério de fixação da importância indenizatória, nos termos da Lei nº 6.194/74.- Como a tabela da Corregedoria de Justiça não considera os expurgos inflacionários ocorridos em determinados períodos, não ocorre a recomposição do valor da moeda, mantendo-se a desvalorização provocada pela inflação. Desta forma, impõe-se a incidência dos expurgos inflacionários.-

**Incidem correção monetária a partir da época do evento, já que a correção monetária nada acrescenta ao direito, sendo apenas uma correção em decorrência da corrosão do poder aquisitivo da moeda, provocada pela inflação.- Incidem juros moratórios a partir da citação, momento no qual o devedor torna-se regularmente constituído em mora e toma conhecimento da pretensão do credor no sentido de receber o seu crédito.** (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.07.481109-2/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S), PRIMEIRO(A)(S), CIA SEGUROS MINAS BRASIL SEGUNDO(A)(S) - APELADO(A)(S): CIA SEGUROS MINAS BRASIL, MARILURDES FLERIA E OUTRO(A)(S), MARIA CANDIDA OLIVEIRA SOUZA - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, Data da Publicação: 17/05/2008)

No mais, saliente-se que o valor devido de 40 (quarenta) salários mínimos deverá basear-se no valor do salário vigente à época do fato, qual seja, **Cr\$ 23.131,68** .

**III- DISPOSITIVO**

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1% ao mês, contados da citação válida.

Sem custas e honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

Umbaúba, 23 de março de 2011.

**Elaine Celina Afra Santos Dutra**

**Juíza de Direito**

**Elaine Celina Afra da Silva Santos**

Juiz(a) de Direito



Gerada em  
28/10/2010  
14:49:23

**Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe**

**Umbaúba**  
**Rua Des. José Nolasco de Carvalho, S/N - Centro**

**TERMO DE AUDIÊNCIA**

**Dados do Processo**

|                               |                                             |                                      |                                     |
|-------------------------------|---------------------------------------------|--------------------------------------|-------------------------------------|
| <b>Número</b><br>201087000724 | <b>Classe</b><br>Juizados Especiais - Cível | <b>Competência</b><br>UMBAÚBA        | <b>Ofício</b><br>único              |
|                               | <b>Situação</b><br>ANDAMENTO                | <b>Distribuído Em:</b><br>16/07/2010 | <b>Local do Registro</b><br>UMBAÚBA |

**Dados da Parte**

Reclamante ANATALIA DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante DEMESON DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mãe: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante EDEZIO DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante EDSON DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mãe: MARIA DELZA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante JOCIVALDO DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mae: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante JOSEFA DOS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mae: MARIA DEUSA DOS SANTOS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamante ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS

Pai: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
Mae: MARIA JOSE DE JESUS

Advogado(a): RICARDO SANTOS OLIVEIRA -  
4759/SE

Reclamado BRADESCO SEGUROS

### **TERMO DE AUDIÊNCIA**

Processo n...: 201087000724 Ação....: Juizado Especial Cível

Audiência...: Conciliação Dia.....: 22.09.2010 - Hora: 09:00

Reclamante.: ANATÁLIA DOS SANTOS E OUTROS

Advogado....: BEL. RICARDO SANTOS OLIVEIRA – OAB/SE 4759

Reclamado...: BRADESCO SEGUROS

Conciliadora: Bel.<sup>a</sup> Simone Vasconcelos Silva

Iniciada a audiência, presente os Reclamantes, acompanhados de advogado, e o Reclamado, através de seu preposto, Sra. Camille Oliveira Caetano. O Reclamado requereu a juntada de instrumento procuratório, substabelecimentos, carta de preposição, contestação, contratos de constituição e estatuto social, bem como a

vinculação de Dra. Kelly Chrystian Silva Santana, OAB/SE 2592, para efeitos de publicação, o que foi deferido. Ato contínuo, a Conciliadora exortou as partes à conciliação, não tendo sido obtido êxito, razão pela qual faço os autos conclusos à MM. Juíza de Direito Titular desta Comarca. Dada a palavra ao advogado do Reclamante, este disse: "Considerando a juntada da Contestação, requer o julgamento antecipado da lide, bem como a concessão de prazo para oferecer réplica." Defiro o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da réplica. Após, conclusos para sentença.

Nada mais havendo, a Conciliadora determinou que se encerrasse o presente termo que lido e achado conforme segue por mim. Eu, \_\_\_\_\_, Bel.<sup>a</sup> Simone Vasconcelos Silva, Conciliadora desta Comarca, que digitei e subscrevo.

*Conciliadora:* \_\_\_\_\_

*Reclamante:* \_\_\_\_\_

*Advogado:* \_\_\_\_\_

*Reclamado:* \_\_\_\_\_

*Advogado:* \_\_\_\_\_

**Elaine Celina Afra da Silva Santos**

Juiz(a) de Direito

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE UMBAÚBA (SE)

REQUERENTES: JOSEFA DOS SANTOS e outros

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S.A.

COMARCA DE UMBAÚBA  
RECEBIDO em \_\_\_\_\_ horas  
Umbaúba (SE), 13 / 07 / 2010  
\_\_\_\_\_  
Escritório do 2º Ofício

JOSEFA DOS SANTOS, brasileira, inscrita no CPF sob nº 028.178.955-09, R.G. nº 3.140.775-7 SSP/SE; DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 047.265.545-06, R.G. nº 2620255-7 SSP/SE; EDSON DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 047.677.385-71, R.G. nº 3.293.120-4 SSP/SE; ANATALIA DOS SANTOS, brasileira, inscrito no CPF sob nº 019.967.155-93, R.G. nº 3.071.603-9; EDÉZIO DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 006.553.435-20, R.G. nº 48.740.153-0, DEMESON DOS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 048.212.935-28, R.G. nº 3.329.354-6, JOCIVALDO DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 049.290.135-00, R.G. nº 3.283.712-1, ROSIMEIRE DE JESUS SANTOS, brasileiro, inscrito no CPF sob nº 050.127.865-64, R.G. nº 2.165.823-4, residentes e domiciliados no Povoado Matinha, nº 995, Zona Rural, Umbaúba (SE), CEP: 49.260-000, vem através do seu advogado firmado *in fine*, conforme instrumento de mandato anexo, com escritório na Rua Urquiza Leal, nº 461, sala 10, Salgado Filho, CEP: 49.020-510, Aracaju (SE), ante Vossa Excelência, propor a presente

#### **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**

em face da **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.055.146/0062-05, situada na Rua Santo Amaro, 13, Centro, Aracaju (SE), CEP: 49010-290, com fulcro na Lei nº 6.194/74, de acordo com as razões de fato e de direito a seguir delineados:

## 1. PROTESTO PELAS PRERROGATIVAS DA JUSTIÇA GRATUITA

Não podendo os Requerentes arcar com os encargos financeiros do pleito sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, propugna pelo reconhecimento da prerrogativa da Justiça Gratuita, consoante se lhes asseguram o inciso LXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, combinado com o artigo 4º e parágrafos da Lei nº 1.060/1950.

### 1. DOS FATOS

Os autores são beneficiários do seguro DPVAT, na condição de filhos, em decorrência de acidente causado por veículo automotor, que vitimou o Sr. Raimundo Sabino dos Santos, conforme atesta certidão de óbito em anexo, falecido em 20/03/1992, na condição de viúvo, tendo como "*causa mortis*" - politraumatismo, em decorrência de acidente de Trânsito ocorrido na BR-101, no trecho entre São Cristóvão e Itaporanga, conforme Boletim de Ocorrência lavrado pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, ora acostado.

Assim sendo, os Requerentes na condição de filhos legítimos do Sr. Raimundo Sabino dos Santos, falecido no acidente em questão conforme atesta os documentos juntados nesta oportunidade, procuraram a Requerida com a finalidade de receber a indenização securitária DPVAT que lhes cabe, porém a Demandada negou o recebimento da documentação de pronto, informando que os interessados deveriam procurar uma outra Seguradora.

Levando-se em conta que as tentativas de solução da presente pendência na via administrativa restaram infrutíferas, recorrem os Requerentes as vias judiciais com objetivo de ver seus direitos resguardados.

04

## 2. DA NÃO OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO

*Ab initio*, consignam os Requerentes que não se operou o prazo prescricional, indicando desde já que haverá de ser aplicado no caso presente o Código Civil Brasileiro de 1916, porquanto o evento que ensejou o direito a indenização ora pleiteada ocorreu em 29/07/1991, quando da vigência da legislação acima indicada.

Nesse sentido, o artigo 177 do Código Civil então vigente estabelecia que as ações pessoais prescrevem ordinariamente em 20 (vinte) anos, sendo esta a natureza da pretensão trazida a este N. Juizado Especial. Não é outra, inclusive, a posição jurisprudencial majoritária a qual nos reportamos:

“PRESCRIÇÃO - SEGURO OBRIGATORIO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - COBRANCA PELA BENEFICIARIA CONTRA A SEGURADORA - INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO ANUAL - APLICABILIDADE DO ART. 177 DO CC - CARENÇA AFASTADA - RECURSO PROVIDO.” (Rec Extraordinário-Rec Especial Processo: 38630 - 9 Relator : Roberto Rubens Órgão Julg.: 1ª Câmara Especial Votação)

Sendo assim, observa-se que a presente ação foi proposta tempestivamente, levando-se em conta que o sinistro ocorreu 29/07/1991, sob a égide do Código Civil de 1916, não se aplicando à regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código Civil, pois decorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, que é o caso dos autos.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

ACÓRDÃO: 1040/2008

RECURSO INOMINADO (CÍVEL CAPITAL): 0372/2008

PROCESSO: 2008800904

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S/A

RECORRIDO: VALDELÍCIO GOES DE JESUS

RELATOR: DR. JOSÉ ANSELMO DE OLIVEIRA

**EMENTA**

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. EVENTO MORTE. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL, CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIO MÍNIMO. CONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO NO ART. 3º, ALÍNEA "A" DA LEI Nº 6.194/74. RESOLUÇÃO DO CNSP CONTRÁRIA À LEI. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS. CORREÇÃO E JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

[...]

2- De igual forma não merece guarida a preliminar do prazo prescricional, pois tendo ocorrido a lesão ao direito em 11/11/1990, sob a égide do Código Civil de 1916, não se aplica a regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código Civil, pois decorrida mais da metade do prazo prescricional de 20 anos, que é o caso dos autos.

[...]

### 3. DO DIREITO

A Lei 6.194, de 19 de dezembro de 1974, antes da alteração feita pela Lei 11.482/2007, estipulava o pagamento de indenização referente ao seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT, em caso de morte ou invalidez total, em 40 (quarenta) salários mínimos, sem qualquer restrição.

Vejamos o teor do artigo 3º *in verbis*:

Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

- a) – 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;
- b) – Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de invalidez permanente;

Sendo assim a Requerida se negou a cumprir com o que estabelece e determina a legislação vigente há época do sinistro, ou seja, pagamento de 40 (quarenta) salários mínimos a título de indenização por morte da vítima de acidente automobilístico (DPVAT), aos seus herdeiros.

Portanto, demonstrado o nexo causal entre o sinistro e a morte do esposo/genitor dos Requerentes, através de todo conjunto probatório produzido e juntado, resta patente a obrigação da Requerida em pagar a quantia integral de 40 salários mínimos devidos aos Autores, de acordo com a legislação supracitada, por ser medida de JUSTIÇA!

#### **4. DOS PEDIDOS**

*Ex positís*, requerem os Autores:

1) Os benefícios da justiça gratuita, nos termos na Lei 1.060/50;

2) A citação da Requerida, através do seu representante legal, no endereço inicialmente indicado para comparecer às audiências a serem designadas por este r. juízo e, querendo, apresentar resposta sob pena de revelia e confesso;

3) seja julgado procedente o pedido, condenando a Requerida ao pagamento de 40 salários mínimos integrais, de acordo com a legislação supracitada, a serem pagos aos Autores, devidamente corrigidos e com a incidência de juros, a contar da data do sinistro.

#### **5. DOS MEIOS DE PROVA:**

Os Requerentes protestam provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, desde já requeridos, inclusive prova testemunhal, depoimento pessoal do representante legal da Requerida sob pena de confissão, juntada ulterior de documentos e tudo mais que se fizer necessário para a perfeita resolução da lide, o que fica desde já requerido.

Dá-se à causa, o valor de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais), para efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,

Aguarda deferimento.

Aracaju/SE, 22 de junho de 2010.

**RICARDO SANTOS OLIVEIRA**

OAB/SE N° 4759

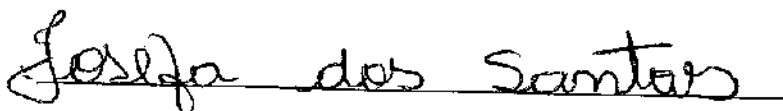
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE** – Josefa dos Santos, solteira, inscrito no CPF sob nº 028.178.955-09 RG 3.140.775-7, Dernival Jose de Jesus Santos, CPF 047.265.545-06, RG 2620255-7, Edson dos Santos, CPF 047.677.385-71, RG 3.293.120-4, Anátalia dos Santos, CPF. 019.967.155-93, RG 3.071.603-9, Edézio dos Santos, CPF 006.553.435-20, RG 48.740.153-0, Demeson dos Santos CPF 048.212.935-28, RG 3.329.354-6, Jocivaldo de Jesus Santos, CPF 049.290.135-00, RG 3.238.712-1, Rosimeire de Jesus Santos CPF 050.127.865-64, RG 2.165.863-4, Residentes e domiciliados no Pov. Matinha, 995, Bairro Rural Umbaúba SE), CEP: 49.260-000.

**OUTORGADO** – **RICARDO SANTOS OLIVEIRA**, inscrito na OAB/SE sob o nº 4759, com endereço para intimação na Rua José Sotero, nº 86, Bairro 13 de Julho, CEP: 49.020-110, Aracaju/SE.

**PODERES** – Para o Foro em geral “AD JUDITIA ET EXTRA”, conferindo-lhe(s) amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, como também qualquer outro poder, por mais especial que seja, assim como receber intimações/citações, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar o direito sobre o qual se funda a ação, receber e dar quitação, firmar compromisso, receber dinheiro, cheques ou quaisquer outros valores, praticar todos os atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, inclusive o de substabelecer o presente MANDATO, no todo ou em parte, podendo agir em conjunto ou separadamente, enfim, praticar todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente, que tudo dará por bom, firme e valioso.

Aracaju/SE, 4 de fevereiro de 2010.



**OUTORGANTE**

  
Verônica dos Santos

OUTORGANTE

Anatália dos Santos

OUTORGANTE

Demerson dos Santos

OUTORGANTE

Edezio dos Santos

OUTORGANTE

Edson dos Santos

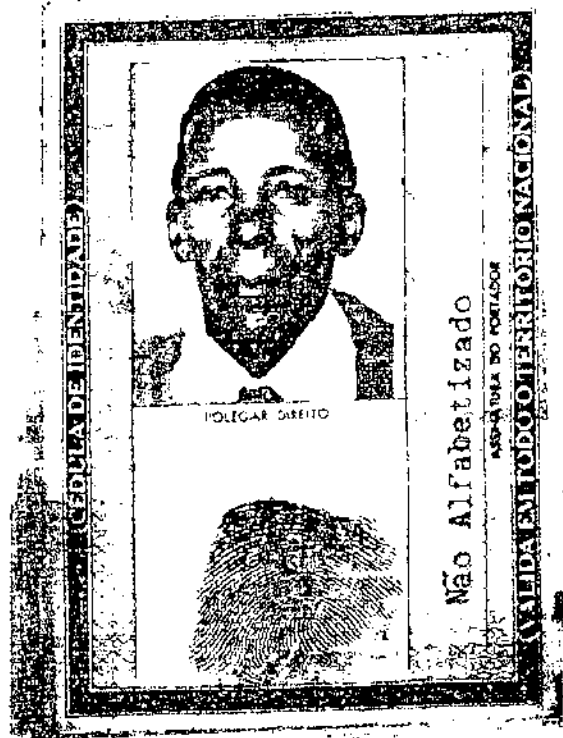
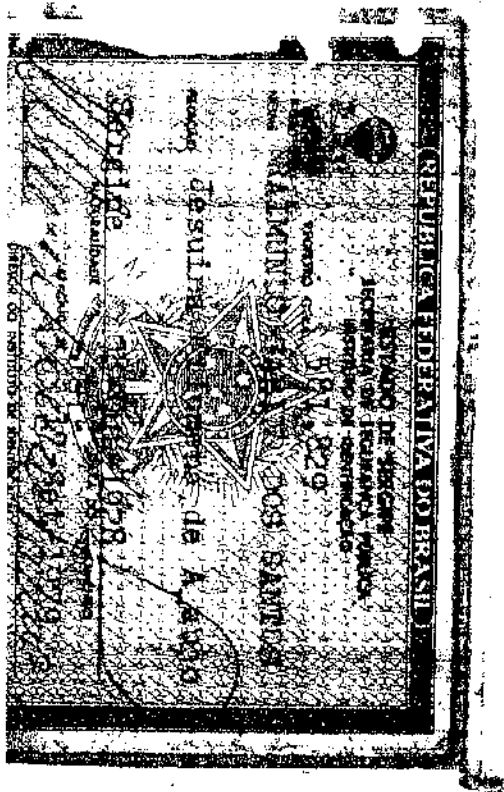
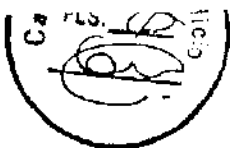
OUTORGANTE

✓ Verônica dos Santos

OUTORGANTE

Resimene de Jesus Santos

OUTORGANTE



Raimundo Sabin dos Santos  
VÍTIMA FATAL, passageiro do  
ônibus Chevrolet.



SI / SI

# Ministério da Fazenda

Secretaria da Receita Federal do Brasil

## Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF

Nº do CPF: 077.581.385-00

Nome da Pessoa Física: RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

Situação Cadastral: SUSPENSA

Comprovante emitido às: 16:25:05 do dia 17/11/2009 (hora e data de Brasília).

Código de controle do comprovante: E83F.A3C8.C36C.E185

A autenticidade deste comprovante deverá ser confirmada na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br).

Aprovado pela IN/RFB nº 864, de 25/07/2008.

FOLHA DE RASCUNHO

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO  
GERAL

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

NOME 3.140.775-7

25/09/2000

JOSEFA DOS SANTOS

FIILIAÇÃO

RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MARIA DEUZA DOS SANTOS

NATURALIDADE

UMBAUBA-SE

DATA DE NASCIMENTO

07/08/1983

DOC ORIGEM

LT. NASCIM. NR 6303 LV 003 FL 180

EMPT. DIST. COM. UMB. AUBA-SE

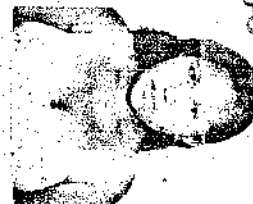
ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Assinatura do titular

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR

JOSEFA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO

07/08/1983

10575028161

035

1064

MUNICÍPIO/UF

UMBAUBA/SE

25/12/1999

JUIZ ELEITORAL

Assinatura do Juiz Eleitoral

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Assinatura ou impressão digital do eleitor

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL

MINISTÉRIO DO PLANO

CNPJ

Cadastro de Pessoas Físicas

Número de inscrição

078-478-955409

Nome

JOSEFA DOS SANTOS

Nascimento

07/08/1983

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

DATA DE  
EXPEDIÇÃO

2620255 -7

28/02/2008

NOME

DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

FILIAÇÃO

RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS

MARIA JOSE DE JESUS

NATURALIDADE

ITABAIANINHA-SE

DATA DE NASCIMENTO

18/07/1984

DOC. ORDEM

CERTIDÃO DE NASCIMENTO NR. 7644 LV. 10 FL. 260

CART. DIST. DE IMPLANTAÇÃO COM. DE ITABAIANINHA/SE

CPF

PIS - PASEP

ASSINATURA DO DIRETOR DA SILVA

LEI Nº 7.116 DE 29/09/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

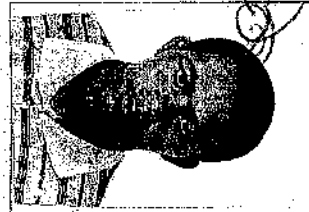
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"



POLEGAR DIREITO



Assinatura do titular

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoa Física  
Individual

047.265.545-06

DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO

18/07/1984



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

ANATÁLIA DOS SANTOS

CARTeira DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1980

CPF: 019.967.155-93

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL

NOME: ANATÁLIA DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO: 25/12/1980

LOCAL DE NASCIMENTO: ARACAJU, SERGIPE

NACIONALIDADE: BRASILEIRA

DATA DE ORIGEM: 25/12/1980

ASSINATURA DO TITULAR: ANATÁLIA DOS SANTOS

CPF: 019.967.155-93

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
Sistema de Registro Nacional

**CPF**

Cadastro de Pessoas Físicas

Número do CPF: 019.967.155-93

Nome: ANATÁLIA DOS SANTOS

Data de Nascimento: 25/12/1980

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 48.740.153-0 DATA DE EXPIRAÇÃO 18/JUL/2003

OME EDEZIO DOS SANTOS

FILIAÇÃO RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
E MARIA DELZA DOS SANTOS

NACIONALIDADE UBAUBA - SE DATA DE NASCIMENTO 26/NOV/1978

DOO DRESEM UBAUBA SE UBAUBA

CPF 001.10.2013/FLS-0106/N.003624

ASSINATURA DO DIRETOR

151147-118 DE 2908783

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA 8400-4  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

POLEGAR DIREITO

*Edezio dos Santos*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR EDEZIO DOS SANTOS

DATA DE NASCIMENTO 26/11/1978

CPF 001.10.2013

MUNICÍPIO UBAUBA - SE

ASSINATURA DO ELEITOR

VALIDA PARA APOSTILHA DA ASSINATURA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

*Edezio dos Santos*

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

26/11/1978

EDEZIO DOS SANTOS

006.553.435-20

CPF

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL  
REGISTRO GERAL

NOME: JOELVALDO DE JESUS SANTOS

PAI: RAIMUNDO CARINO DOS SANTOS  
MÃE: MARIA JOSE DE JESUS

NATURALIDADE: ITABAIANINHA/SE

DATA DE NASCIMENTO: 14/01/1985

CPF: 049.290.135-00

ASSINATURA DO DETENTOR

15/02/2008

Diretor do Dist. de Ident. J. Carlos Menezes

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

JOELVALDO DE JESUS SANTOS

CARTEIRA DE IDENTIDADE

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal

**CPF**

Cadastro de Pessoas Físicas

Nº de Inscrição

**049.290.135-00**

Nome

JOELVALDO DE JESUS SANTOS

Nascimento

14/01/1985



**NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA**  
**Companhia Sul Sergipana de Eletricidade**  
 Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE  
 CNPJ 13.255.658/0001-96 Inscrição Estadual 27.003.407-2  
 www.sulgipe.com.br e-mail: sulgipe@uol.com.br

|                   |                    |                     |
|-------------------|--------------------|---------------------|
| Nº da Nota Fiscal | DV                 | Série               |
| 2009.12.094.030   | 54                 | B2                  |
| Nº de Ordem       | Mês de Faturamento | Consumo (kWh)       |
| 107681            | DEZ/2009           | 56                  |
| UC                | Vencimento         | Total à Pagar (R\$) |
| 98.248            | 22/01/2010         | 10,31               |

**MARIA JEILZA DA HORA**  
 Endereço da UC  
 POV LGA DANTAS II 331  
 PV LGA DANTAS  
 49.290-000 ITABAIANINHA / SE

CPF/CNPJ: 723.122.705-87  
 R.G/I.E.: 567824 SSP/SE  
 Grupo: B  
 Classe: Residencial  
**BAIXA RENDA**

Código: 00 - 9101  
 Identificação: 8129000R098248  
 Ligação: Monofásico  
 Medidor: 4683239

Nº de Controle: 01068-3

| Informações das Leituras |                |                               | Estrutura do Consumo (kWh)                                                    |                  |                      |                    | Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega |         |         |         |
|--------------------------|----------------|-------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------|------------------|----------------------|--------------------|----------------------------------------------------------------|---------|---------|---------|
| Total de Dias            | De 30/11/2009  |                               | TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 748/2008, de 09/12/2008, vigência 14/12/2008.  |                  |                      |                    | Resolução ANEEL nº 505, de 26/11/2001                          |         |         |         |
| 30                       | Até 30/12/2009 |                               | TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 915/2009, de 08/12/2009, vigência 14/12/2009.  |                  |                      |                    |                                                                |         |         |         |
|                          |                |                               | Data de leitura (22/12/2009): e leitura atual (2.077) ajustadas para 30 dias. |                  |                      |                    |                                                                |         |         |         |
| Emissão                  | Apresentação   | Previsão para Próxima Leitura | Leitura Atual                                                                 | Leitura Anterior | Constante do Medidor | Consumo no Período | Ligação                                                        | Volts   | Min     | Max     |
| 07/01/2010               | 15/01/2010     | 29/01/2010                    | 2.092                                                                         | - 2.036          | x 1                  | = 56               | Bifásica/Trifásica                                             | 220/127 | 201/116 | 231/133 |
|                          |                |                               |                                                                               |                  |                      |                    | Monofásica                                                     | 254/127 | 232/116 | 264/132 |

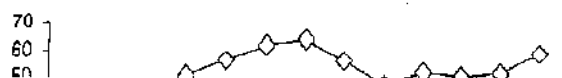
**Histórico de Consumo e Pagamento**

| Qt. Mês/Ano    | Consumo  | Obs | Dt. Vencido | Dt. Pagto. | Valor (R\$) |
|----------------|----------|-----|-------------|------------|-------------|
| 1              | DEZ/2009 | 56  | 22/01/2010  |            | 10,31       |
| 2              | NOV/2009 | 49  | 22/12/2009  | 21/12/2009 |             |
| 3              | OUT/2009 | 48  | 23/11/2009  | 28/12/2009 |             |
| 4              | SET/2009 | 50  | 26/10/2009  | 16/11/2009 |             |
| 5              | AGO/2009 | 45  | 22/09/2009  | 19/10/2009 |             |
| 6              | JUL/2009 | 54  | 21/08/2009  | 21/09/2009 |             |
| 7              | JUN/2009 | 63  | 22/07/2009  | 17/08/2009 |             |
| 8              | MAI/2009 | 61  | 23/06/2009  | 29/06/2009 |             |
| 9              | ABR/2009 | 55  | 22/05/2009  | 01/06/2009 |             |
| 10             | MAR/2009 | 50  | 23/04/2009  | 27/04/2009 |             |
| 11             | FEV/2009 | 39  | 23/03/2009  | 16/03/2009 |             |
| 12             | JAN/2009 | 41  | 25/02/2009  | 09/03/2009 |             |
| 13             | DEZ/2008 | 36  | 23/01/2009  | 09/02/2009 |             |
| Média 12 meses |          | 51  |             |            |             |

**Faturamento**

| Descrição                                               | Quant | Unid. | VI Unid. R\$ | Total R\$    |
|---------------------------------------------------------|-------|-------|--------------|--------------|
| Consumo de 0 à 30                                       | 30    | kWh   | 0,12532      | 3,75         |
| Consumo de 31 à 80                                      | 26    | kWh   | 0,21810      | 5,67         |
| PIS                                                     | 1,101 | %     | 10,05        | 0,11         |
| COFINS                                                  | 5,075 | %     | 10,05        | 0,51         |
| Multa ref. 10/2009 Vencida em 23/11/09 Pago em 28/12/09 | 2,0   | %     | 8,51         | 0,17         |
| Acrescimo Moratório ref. 10/2009                        | 35    | d     | 0,00286      | 0,10         |
| <b>Total da Fatura</b>                                  |       |       |              | <b>10,31</b> |

Gráfico de Consumo



8

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL

ESTADO DE PERNAMBUCO

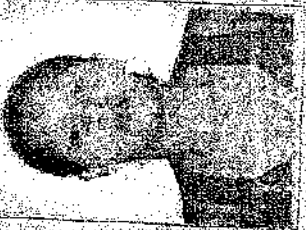
SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERICIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICACAO DE CARLOS MENDES

ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS

CARTERA DE IDENTIFICACAO




MINISTERIO DA AGRICULTURA

SECRETARIA DA RAZANDA

CPF

050.127.865-34

ROSEMEIRE DE JESUS SANTOS

02/10/1962



**NOTA FISCAL / FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA**

Companhia Sul Sergipana de Eletricidade

Rua Boa Viagem, nº 01 - Centro - CEP 49.200-000 - Estância / SE

CNPJ 13.255.658/0001-96 - Inscrição Estadual 27.003.407-2

www.sulgipe.com.br e-mail: sulgipe@uol.com.br

|                   |                    |                     |
|-------------------|--------------------|---------------------|
| Nº da Nota Fiscal | DV                 | Série               |
| 2009.11.054.298   | 08                 | B2                  |
| Nº de Ordem       | Mês de Faturamento | Consumo (kWh)       |
| 059721            | NOV/2009           | 86                  |
| UC                | Vencimento         | Total a Pagar (R\$) |
| 43.125            | 11/12/2009         | 47,35               |

**MARIA E PAULA**

Endereço da UC

PV MATINHA 995

PV MATINHA

49.260-000 UBAUBA / SE

CPF/CNPJ:

R.G/I.E:

Grupo: B

Classe: Residencial

Código: 00 - 9101

Identificação: SU03000R043125

Ligação: Monofásica

Medidor: 50485

Nº de Controle: 00302-1

**Informações das Leituras**Total de Dias: De 19/10/2009  
31 Até 19/11/2009**Estrutura do Consumo (kWh)**

TARIFA VIGENTE Resolução ANEEL 748/2008, de 09/12/2008; vigência: 14/12/2008.

**Limites adequados da tensão de atendimento no ponto de entrega**

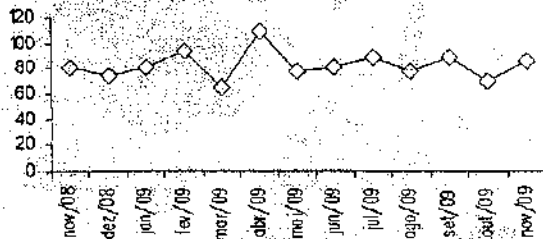
Resolução ANEEL nº 505, de 26/11/2001

| Emissão    | Apresentação | Previsão para Próxima Leitura | Leitura Atual | Leitura Anterior | Constante do Medidor | Consumo no Período | Ligação            | Volts   | Min     | Max     |
|------------|--------------|-------------------------------|---------------|------------------|----------------------|--------------------|--------------------|---------|---------|---------|
| 26/11/2009 | 04/12/2009   | 19/12/2009                    | 28.499        | 28.413           | x 1                  | = 86               | Bifásica/Trifásica | 220/127 | 201/116 | 231/133 |
|            |              |                               |               |                  |                      |                    | Monofásica         | 254/127 | 232/116 | 264/132 |

**Histórico de Consumo e Pagamento**

| Qt. Mês/Ano | Consumo | Obs  | Dt. Vanc.  | Dt. Pagto. | Valor (R\$) |
|-------------|---------|------|------------|------------|-------------|
| 1 NOV/2009  | 86      |      | 11/12/2009 |            | 47,35       |
| 2 OUT/2009  | 70      |      | 11/11/2009 | 09/11/2009 |             |
| 3 SET/2009  | 68      |      | 13/10/2009 | 07/10/2009 |             |
| 4 AGO/2009  | 78      |      | 11/09/2009 | 06/09/2009 |             |
| 5 JUL/2009  | 89      |      | 11/08/2009 | 07/08/2009 |             |
| 6 JUN/2009  | 81      |      | 13/07/2009 | 07/07/2009 |             |
| 7 MAI/2009  | 77      |      | 10/06/2009 | 08/06/2009 |             |
| 8 ABR/2009  | 109     |      | 13/05/2009 | 08/05/2009 |             |
| 9 MAR/2009  | 64      |      | 13/04/2009 | 07/04/2009 |             |
| 10 FEV/2009 | 93      |      | 12/03/2009 | 09/03/2009 |             |
| 11 JAN/2009 | 81      | Med. | 11/02/2009 | 09/02/2009 |             |
| 12 DEZ/2008 | 75      |      | 14/01/2009 | 08/01/2009 |             |
| NOV/2008    | 81      |      | 11/12/2008 | 08/12/2008 |             |

Média 12 meses: 83

**Gráfico de Consumo****Indicadores DIC / FIC**

| Conjunto | Meta Mensal 2009 |     |      | Realizado 09/2009 |     |      |
|----------|------------------|-----|------|-------------------|-----|------|
|          | DIC              | FIC | DMIC | DIC               | FIC | DMIC |
| UMB      | 33               | 25  | 16,5 | 0,33              | 1   | 0,33 |

O Consumidor tem o direito de a qualquer tempo solicitar a apuração dos indicadores DIC e FIC.

Caso ocorra violação dos padrões de continuidade individuais relativos à unidade consumidora de sua responsabilidade, o consumidor tem o direito de receber uma compensação.

**Faturamento**

| Descrição                  | Quant | Unid. | VL Unit. R\$ | Total R\$ |
|----------------------------|-------|-------|--------------|-----------|
| Consumo                    | 86    | kWh   | 0,37090      | 31,89     |
| PIS                        | 1,066 | %     | 46,20        | 0,49      |
| COFINS                     | 4,914 | %     | 46,20        | 2,27      |
| ICMS                       | 25,0  | %     | 46,20        | 11,55     |
| CIP - Prefeitura Municipal | 2,5   | %     | 46,20        | 1,15      |
| Total da Fatura            |       |       |              | 47,35     |

Código para Débito Automático:

043.125

Reservado ao Fisco

de9c.f0a1.911a.462f.50ab.d5a3.37cb.85ae

Mensagens:

| DISCRIMINAÇÃO           | VALOR - R\$ | %      |
|-------------------------|-------------|--------|
| COMPRA DE ENERGIA       | 13,11       | 28,37  |
| SERVIÇO DE TRANSMISSÃO  | 2,41        | 5,21   |
| SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO | 15,94       | 34,50  |
| ENCARGOS SETORIAIS      | 2,23        | 4,83   |
| TRIBUTOS                | 12,52       | 27,10  |
| TOTAL                   | 46,20       | 100,00 |

# República Federativa do Brasil

1.ª VISA  
CARTÃO DO REGISTRO  
Avenida Visconde de Mauá s/n  
Bairro 18 do Forte - Aracaju - Sergipe



ESTADO DE SERGIPE

MUNICÍPIO ARACAJU

DISTRITO ARACAJU

## CERTIDÃO DE ÓBITO

Nº 3.596

Fls. 299 V.

CERTIFICO que no livro C n. 003, de assentos de óbitos consta o de RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS falecido em 29 de julho de 1991 às 09:00 horas, filho de Jasuína Milomena de Araújo Idade 62 anos Sexo masculino cor x:x:x:x:x:x:x:x estado civil casado

Profissão Lavrador

Naturalidade Sergipe

Residência Rua Deputado Antônio, em Umbaúba - Sergipe

Lugar onde ocorreu o óbito em casa

Causa da morte Doença cardíaca

Médico atestante Dr. José Raimundo de Melo

Lugar do enterro Cemitério Municipal de Umbaúba - Sergipe

Foi declarante José Valdanico de Jesus

Deixou filhos Sim

Deixa bens? Sim Deixa testamento? Não

Observações: O registro foi feito em 31 de julho de 1991.

**JUSTIÇA GRATUITA**

O referido é verdade e dou fé

Aracaju-Sergipe, 31 de julho de 1991.



VALDO SOMENTE COM O  
SELLO DE AUTENTICIDADE

DA 0000160

O OFICIAL

*Martha Cristina dos Santos*  
Oficial Titular do Registro Civil do 24.º Ofício  
Forum Desembargador Pedro Barreto

CONFERE COM O ORIGINAL

|                      |             |               |                                           |    |
|----------------------|-------------|---------------|-------------------------------------------|----|
| MARCA E MODELO       |             | PLACA         | MUNICÍPIO                                 | UF |
| COR DO VEÍCULO       | Nº DO MOTOR | Nº DO CHASSIS | ODÔMETRO                                  |    |
| NOME DO PROPRIETÁRIO |             |               | IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor ou C.G.C.) |    |

|                                       |                            |         |                                    |            |
|---------------------------------------|----------------------------|---------|------------------------------------|------------|
| OCORRÊNCIA                            |                            |         |                                    |            |
| ACIDENTE                              | ABANDONO                   | RODOVIA | TRECHO                             | QUILÔMETRO |
| <input checked="" type="checkbox"/> 1 | <input type="checkbox"/> 2 | BR 101  | ITAPORANGA D'AJUDA - SÃO CRISTÓVAS | 00113      |
| MUNICÍPIO                             |                            | UF      | DATA                               | HORA       |
| ITAPORANGA D'AJUDA                    |                            | SE      | 29/07/91                           | 08:30      |
| ACIDENTE NÚMERO                       |                            |         |                                    | 807397     |

|                  |  |                   |  |                  |  |                   |  |
|------------------|--|-------------------|--|------------------|--|-------------------|--|
| DANOS NO VEÍCULO |  |                   |  |                  |  |                   |  |
| FRENTE ESQUERDA  |  | ESQUERDA FRENTE   |  | DIREITA FRENTE   |  | TRASEIRA ESQUERDA |  |
| FRENTE CENTRO    |  | ESQUERDA CENTRO   |  | DIREITA CENTRO   |  | TRASEIRA CENTRO   |  |
| FRENTE DIREITA   |  | ESQUERDA TRASEIRA |  | DIREITA TRASEIRA |  | TRASEIRA DIREITA  |  |
| TETO             |  |                   |  |                  |  |                   |  |

| ITENS DO VEÍCULO |                                     | CONDIÇÕES (QUANT.) |     |      | ITENS DO VEÍCULO |                            | CONDIÇÕES (QUANT.) |     |      |
|------------------|-------------------------------------|--------------------|-----|------|------------------|----------------------------|--------------------|-----|------|
|                  |                                     | BOM                | REG | RUIM |                  |                            | BOM                | REG | RUIM |
| 01               | PÁRA-CHOQUES (DIANTEIRO E TRASEIRO) |                    |     |      | 16               | ESPELHO RETROVISOR INTERNO |                    |     |      |
| 02               | PNEUS (INCLUSIVE ESTEPE)            |                    |     |      | 17               | CINTOS DE SEGURANÇA        |                    |     |      |
| 03               | CALOTAS                             |                    |     |      | 18               | TAPETES                    |                    |     |      |
| 04               | FARÓIS DIANTEIROS                   |                    |     |      | 19               | RÁDIO                      |                    |     |      |
| 05               | FARÓIS ESPECIAIS (NEBLINA / MILHA)  |                    |     |      | 20               | ALTO-FALANTES              |                    |     |      |
| 06               | LANTERNAS TRASEIRAS                 |                    |     |      | 21               | BATERIA                    |                    |     |      |
| 07               | ESPELHO RETROVISOR EXTERNO          |                    |     |      | 22               | BUZINA                     |                    |     |      |
| 08               | ANTENA                              |                    |     |      | 23               | EXTINTOR DE INCÊNDIO       |                    |     |      |
| 09               | LIMPADORES DE PÁRA-BRISA            |                    |     |      | 24               | TRIÂNGULO                  |                    |     |      |
| 10               | CALHAS                              |                    |     |      | 25               | CHAVE DE RODA              |                    |     |      |
| 11               | PÁRA-BRISA DIANTEIRO                |                    |     |      | 26               | MACACO                     |                    |     |      |
| 12               | VIDROS DAS PORTAS E JANELAS         |                    |     |      | 27               | FERRAMENTAS                |                    |     |      |
| 13               | FECHADURAS (INCLUSIVE PORTA-MALAS)  |                    |     |      | 28               |                            |                    |     |      |
| 14               | BANCOS                              |                    |     |      | 29               |                            |                    |     |      |
| 15               | ANTE                                |                    |     |      | 30               |                            |                    |     |      |

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E ARROLAMENTO DE BENS E VALORES ARRECADADOS

FOI ENTREGUE OS SEGUINTE DOCUMENTOS: CRV's nº 118813813, 116670606, 113948612 (fotocópia), LICENÇA TRANSITO (ANO 89) DO CHEVETTE PLACA HJ 0623 /SE, CNH N.º 018617528 (JOSE AUGUSTO S. DE JESUS) CNH e DE IDENT. DO SR. DEMOSTHENES F. DE CARVALHO, CNH e G.D.E. DO SR. SE-FIM PEREIRA.

|                               |                        |                        |  |
|-------------------------------|------------------------|------------------------|--|
| LEGACIA DE ENTREGA DO VEÍCULO |                        | ENTREGA DO VEÍCULO     |  |
| TAPORANGA D'AJUDA /SE         |                        | ASSINATURA DO RECEPTOR |  |
| F. NÚCLEO                     | NOME E Nº DO POLICIAL  | DATA                   |  |
| 01                            | GENIVAL JAS DE SANTANA | 29/07/91               |  |
|                               |                        | ASSINATURA DO POLICIAL |  |

|              |             |                                           |          |
|--------------|-------------|-------------------------------------------|----------|
| VEÍCULO      | Nº DO MOTOR | Nº DO CHASSIS                             | ODÔMETRO |
| PROPRIETÁRIO |             | IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor ou C.G.C.) |          |

| OCORRÊNCIA       |             |                                    |                 |
|------------------|-------------|------------------------------------|-----------------|
| ABANDONO         | RODOVIA     | TRECHO                             | QUILÔMETRO      |
| 2                | BR 101      | ITAPORANGA D'AJUDA - SÃO CRISTÓVÃO | 001138          |
| UF               | DATA        | HORA                               | ACIDENTE NÚMERO |
| APORANGA D'AJUDA | SE 29 07 91 | 08:30                              | 807397          |

| DANOS NO VEÍCULO |                   |         |                   |
|------------------|-------------------|---------|-------------------|
| SIM/NÃO          | ESQUERDA          | SIM/NÃO | ESQUERDA          |
|                  | ESQUERDA FRENTE   |         | ESQUERDA FRENTE   |
|                  | ESQUERDA CENTRO   |         | ESQUERDA CENTRO   |
|                  | ESQUERDA TRASEIRA |         | ESQUERDA TRASEIRA |
|                  | ESQUERDA FRENTE   |         | ESQUERDA FRENTE   |
|                  | ESQUERDA CENTRO   |         | ESQUERDA CENTRO   |
|                  | ESQUERDA TRASEIRA |         | ESQUERDA TRASEIRA |
|                  | ESQUERDA FRENTE   |         | ESQUERDA FRENTE   |
|                  | ESQUERDA CENTRO   |         | ESQUERDA CENTRO   |
|                  | ESQUERDA TRASEIRA |         | ESQUERDA TRASEIRA |

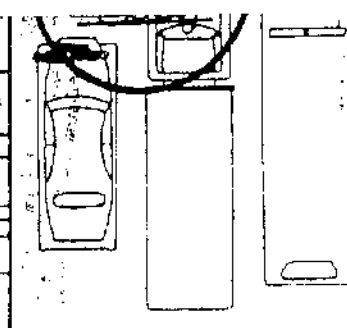
| ITENS DO VEÍCULO               | CONDIÇÕES (QUANT.) |     |      | ITENS DO VEÍCULO              | CONDIÇÕES (QUANT.) |     |      |
|--------------------------------|--------------------|-----|------|-------------------------------|--------------------|-----|------|
|                                | BOM                | REG | RUIM |                               | BOM                | REG | RUIM |
| CHOQUES (DIANTEIRO E TRASEIRO) |                    |     |      | 16 ESPELHO RETROVISOR INTERNO |                    |     |      |
| INCLUSIVE ESTEPE               |                    |     |      | 17 CINTOS DE SEGURANÇA        |                    |     |      |
| AS                             |                    |     |      | 18 TAPETES                    |                    |     |      |
| S DIANTEIROS                   |                    |     |      | 19 RADIO                      |                    |     |      |
| S ESPECIAIS (NEGLINA / MILHA)  |                    |     |      | 20 ALTO-FALANTES              |                    |     |      |
| RNAS TRASEIRAS                 |                    |     |      | 21 BATERIA                    |                    |     |      |
| HO RETROVISOR EXTERNO          |                    |     |      | 22 BUZINA                     |                    |     |      |
| IA                             |                    |     |      | 23 EXTINTOR DE INCÊNDIO       |                    |     |      |
| DORES DE PARA-BRISA            |                    |     |      | 24 TRIÂNGULO                  |                    |     |      |
| AS                             |                    |     |      | 25 CHAVE DE RODA              |                    |     |      |
| BRISA DIANTEIRO                |                    |     |      | 26 MACACO                     |                    |     |      |
| IDAS PORTAS E JANELAS          |                    |     |      | 27 FERRAMENTAS                |                    |     |      |
| MURAS (INCLUSIVE PORTA-MALAS)  |                    |     |      | 28                            |                    |     |      |
| S                              |                    |     |      | 29                            |                    |     |      |
| TE                             |                    |     |      | 30                            |                    |     |      |

ESCLARECIMENTOS ADICIONAIS E ARROLAMENTO DE BENS E VALORES ARRECADADOS

ENTREGUE OS SEGUINTE DOCUMENTOS : CRV Nº 118813813, 70606, 113948612 (FOTOCÓPIA) e LICENÇA TRANSITO (ANO 89) DO CHEVETTE H3 0623 ISE, CNH Nº 018677528 (JOSE AUGUSTO S. DE JESUS) CNH e ENT. DO SR. DEMOSTHENES F. DE CARVALHO, CNH e G-1 DO SR. S. PEREIRA.

| ENTREGA DO VEÍCULO         |                        |          |
|----------------------------|------------------------|----------|
| DATA DE ENTREGA DO VEÍCULO | ASSINATURA DO RECEPTOR | DATA     |
| APORANGA D'AJUDA ISE       | <i>[Assinatura]</i>    | 29 07 91 |
| NOME E Nº DO POLICIAL      | ASSINATURA DO POLICIAL |          |
| GENIVAL J. DE SANTANA      | <i>[Assinatura]</i>    |          |

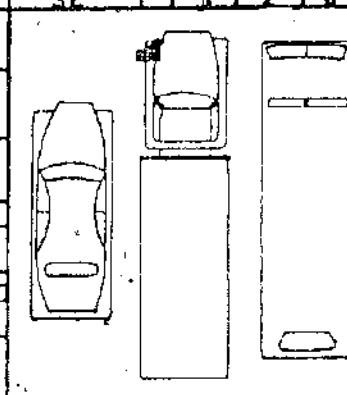
CIE  
VEICULO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO  
1 2 3 4 5 ARACAJU  
9622 SE JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS  
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.  
V. SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE  
66 70 6 06  
EM ARACAJU - SE DESTINO ESTANCIA SE



E AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS OCUPACAO PRINCIPAL  
FUNCIONARIO PUBLICO  
REÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.  
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FISICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO  
X 1 2 X 1 2 3 X 1 2 3 4  
IDADE (Nº e Orgão Emissor) USO DO CINTO GRAU DE INSTRUCAO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
193/SSP/SE X 1 2 1 2 3 4 5  
ANO MARCA E MODELO OCUPANTES VITIMADOS  
9 0 FORD PAMPA GL PICK-UP 0 1 0 0

CATEGORIA  
NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL  
1 2 X 3  
PRONTUARIO  
211794244  
U.F. DATA DO EXAME  
SE 8 2 9 0

VEICULO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO  
1 2 3 4 5 ARACAJU  
A 7-93 SE DEMOSTHENES F. DE CARVALHO  
REÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
MARUIM Nº 1604 - ARACAJU/SE.  
V. SEGURO CODIGO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE  
18 8 13 8 18 DPVAT 0 8 0 2 9 0 1188135-1  
EM ESTANCIA - SE DESTINO ARACAJU - SE



STHENES F. DE CARVALHO OCUPACAO PRINCIPAL  
HISTORISTA  
REÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
MARUIM Nº 1604 - ARACAJU - SE.  
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FISICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO  
X 1 2 X 1 2 3 X 1 2 3 4  
IDADE (Nº e Orgão Emissor) USO DO CINTO GRAU DE INSTRUCAO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
77/SSP/SE X 1 2 1 2 3 4 5

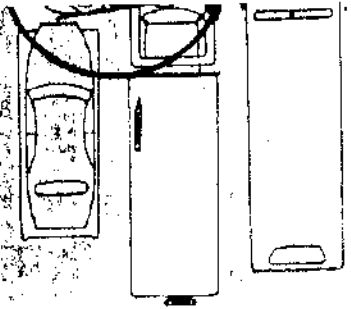
CATEGORIA  
NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL  
1 2 X 3  
PRONTUARIO  
211100730  
U.F. DATA DO EXAME  
SE 0 3 0 1 6 1

VEICULO NOME  
0 2 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS  
ROSADEIRO  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
RUA ARARUÁ Nº 3 - UBAIOBA/SE.  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FISICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUCAO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPACAO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor)  
DOMESTICA 209 436.569/SSP/SE

VEICULO NOME  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FISICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUCAO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPACAO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor)

VEICULO NOME  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FISICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUCAO ANALFABETO PRIMARIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPACAO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor)

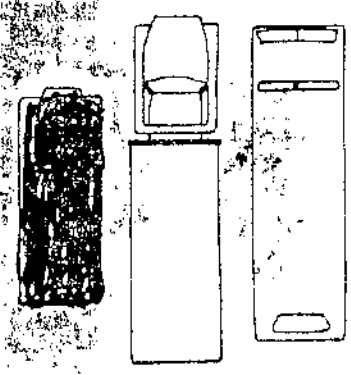
NO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO SÃO PAULO  
6440 SP U.F. NOME DO PROPRIETARIO DOM VITAL TRANSP. ULTRA RAPIDO IND. C.- S/A  
ECO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
DIONÍSIO CHAGAS Nº 44 - SÃO PAULO/SP.  
35  
SEGURO COMISSAO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE  
3 9 4 8 6 1 2 DPVAT Q 1 0 4 9 1 113948612  
JOÃO PESSOA - PB DESTINO SÃO PAULO - SP



FIM PEREIRA OCUPAÇÃO PRINCIPAL MOTORISTA 493  
ECO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
UM PRÉDIO Nº 68, BLOCO "C", APTº 03 - SÃO PAULO/SP.  
35  
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO  
X 1 2 3 1 2 3 4  
IDADE (Nº e Orgão Emissor) 4.771/SSP/SP USO DO CINTO SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 1 2 3 4 5  
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6

CATEGORIA NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL  
PRONTUÁRIO 36290022.1  
U.F. SP DATA DO EXAME 2 8 1 0 6 6

INO MARCA E MODELO X X CHEVROLET CHEVETTE OCUPANTES VITIMADOS 0 5 0 5  
NO CARGA MISTO TRACAO OUTROS MUNICIPIO UBAÚBA  
23 SE ASS. DE PROT. MATEPNIDADE A INFANCIA  
ECO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
SEGURO COMISSAO DATA DA EMISSAO Nº DO BILHETE  
DESTINO ARACAJU - SE



LINO ALVES DO NASCIMENTO OCUPAÇÃO PRINCIPAL  
ECO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO  
X 1 2 3 1 2 3 4  
IDADE (Nº e Orgão Emissor) 993.111/SSP/SE USO DO CINTO SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 1 2 3 4 5  
U.F. SP DATA DO EXAME

CATEGORIA NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL  
PRONTUÁRIO  
U.F. SP DATA DO EXAME

passageiro VEÍCULO NOME 0 12 MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
IDADE SEXO MASC FEM 4 1 1 2

passageiro ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMÉSTICA IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 809 993.111/SSP/SE

passageiro VEÍCULO NOME 0 12 MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
IDADE SEXO MASC FEM 6 1 1 2

passageiro ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMÉSTICA IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 809

passageiro VEÍCULO NOME 0 2 RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto, Município e U.F.)  
IDADE SEXO MASC FEM 6 3 1 2

passageiro ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 28

passageiro ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS ESTADO FÍSICO ILESO LES LEVES LES GRAVES MORTO GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
X 1 2 3 1 2 3 4 1 2 3 4 5  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor)



UA 1 A\* - 1 MORA DO ACIDENTE

# ÉTENDU DU POLICIAI

ASSINATUUR

OCCUPAÇÃO PRINCIPAL

IDENTIDADE Nº e Órgão Emissor

~~OCUPAÇÃO PRINCIPAL~~

IDENTIDADE (Hº e Órgão Emissor)

.....

**S I M**

430

☒ ☐

**ESTANCIA - SE**

## SIMBOLOGIA

**D** AUTOMÓVEL

☐ ÔNIBUS OU CAMINHÃO

**RENTAL** **TRUCK**

 VEÍCULO DE 2 RODAS

→ MARCHA À FRENTE

→ MARCHA A RE

PATINAGEM OU  
DEBAPAGEM

REPORTAGE

OFF PEDESTAL


 中国科学院  
 中国科学院图书馆

☒ OBJETO: FIXO

**INCÊNDIO**

## ANTES DA COLISÃO

\* LOCAL DA COLISÃO

DEPOIS DA COLISÃO

1. . . . .

3 VITIMAS REMOVIDO (S) PARA INSTITUTO MEDICO LEGAL (ARACAJU/SE).

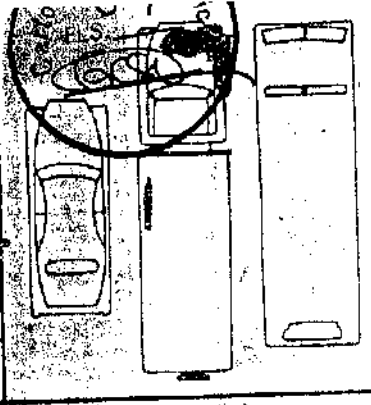
**ASSINATURA**

2-17-39

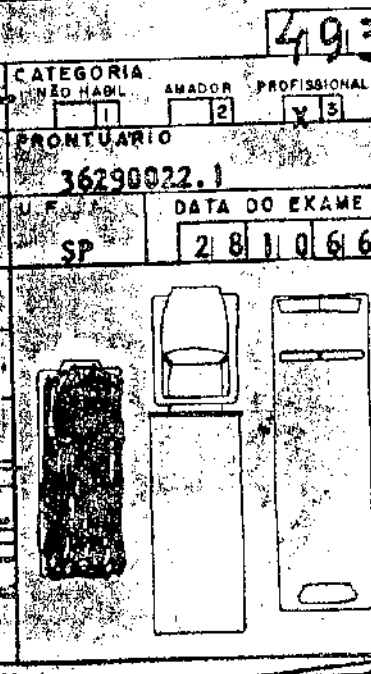
DATA

9251

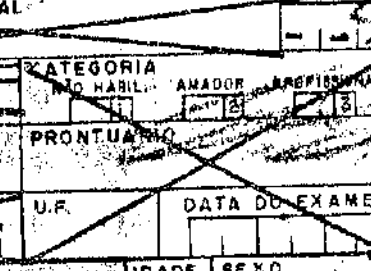
190 SCANIA 112 282 02 01  
MUNICÍPIO SÃO PAULO  
CARGA 2 MISTO 3 TRACÇÃO 4 OUTROS 5  
U.F. SP NOME DO PROPRIETÁRIO DOM VITAL TRANSP. ULTRA RAPIDO IND. C. S/A  
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
RUA DIONÍSIO CHAGAS Nº 44 - SÃO PAULO/SP. 35  
C.R.L.V. 113948612  
SEGURO DPVAT 010491  
ORIGEM JOÃO PESSOA - PB DESTINO SÃO PAULO - SP



NOME SERAFIM PEREIRA OCUPAÇÃO PRINCIPAL MOTORISTA 493  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
RUA UM PRÉDIO Nº 68, BLOCO "C", APTº 03 - SÃO PAULO/SP 35  
IDADE 51 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS 2 3  
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO 1 2 3 4  
IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 3.754.771/SSP/SP USO DO CINTO SIM NÃO 1 2 GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR 1 2 3 4 5  
Nº ANO MARCA E MODELO 112 X X CHEVROLET CHEVETTE 05 05  
ESPECIE PASSAGEIRO CARGA MISTO TRACÇÃO OUTROS 1 2 3 4 5  
MUNICÍPIO UMBAÚBA  
Placa HI - 0623 SE NOME DO PROPRIETÁRIO ASS. DE PROT. MATERNIDADE A INFÂNCIA  
ENDEREÇO DO PROPRIETÁRIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
C.R.L.V. SEGURO Código DATA DA EMISSÃO Nº DO BILHETE  
ORIGEM UMBAÚBA - SE DESTINO ARACAJU - SE



NOME JOSE LINO ALVES DO NASCIMENTO OCUPAÇÃO PRINCIPAL  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
IDADE 41 SEXO MASC FEM ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS 1 2 3  
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO 1 2 3 4  
IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 993.111/SSP/SE USO DO CINTO SIM NÃO 1 2 GRAU DE INSTRUÇÃO ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR 1 2 3 4 5  
U.F. DATA DO EXAME

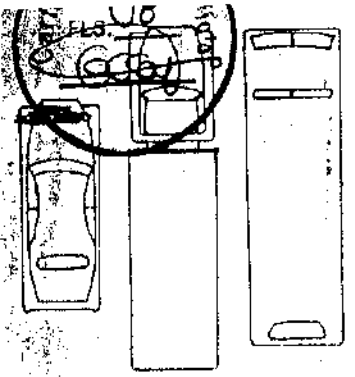


VEÍCULO NOME 02 MARIA JOSE DOS SANTOS ALVES  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809 993.111/SSP/SE  
IDADE 41 SEXO MASC FEM 1 2  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS 1 2 3  
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO 1 2 3 4  
IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 993.111/SSP/SE  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809

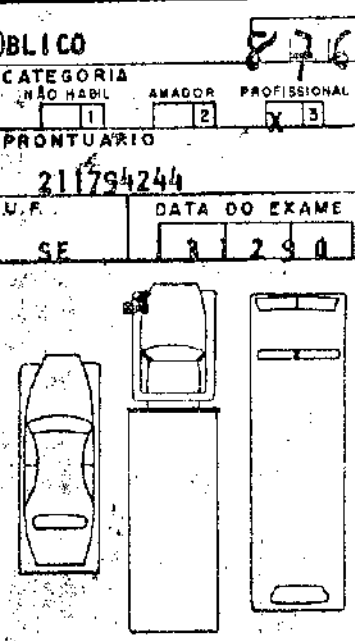
VEÍCULO NOME 02 MARIA JOSE CONCEIÇÃO SANTOS  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809  
IDADE 41 SEXO MASC FEM 1 2  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS 1 2 3  
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO 1 2 3 4  
IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 993.111/SSP/SE  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809

VEÍCULO NOME 02 RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.)  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809  
IDADE 41 SEXO MASC FEM 1 2  
ESTADO CIVIL CASADO SOLTEIRO OUTROS 1 2 3  
ESTADO FÍSICO ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO 1 2 3 4  
IDENTIDADE (Nº e Orgão Emissor) 993.111/SSP/SE  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL DOMESTICA 809

0380 FORD CORCEL 11 LDO  
ESPECIE: PASSAGEIRO CARGA: MISTO TRACAO: OUTROS: MUNICIPIO: ARACAJU  
PLACA: AU-9622 U.F.: SE NOME DO PROPRIETARIO: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS  
ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.  
C.R.L.V.: 116670606 SEGURO: EMISSÃO: DATA DA EMISSÃO: Nº DO BILHETE:  
ORIGEM: ARACAJU - SE DESTINO: ESTÂNCIA - SE



NOME: JOSE AUGUSTO SIQUEIRA DE JESUS OCUPAÇÃO PRINCIPAL: FUNCIONÁRIO PÚBLICO  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): RUA DE LARANJEIRAS Nº 827 - ARACAJU/SE.  
IDADE: 27 SEXO: MASC. FEM.: CASADO: SOLTEIRO: OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 771.193/SSP/SE USO DO CINTO: SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR  
Nº ANO MARCA E MODELO: 0490 FORD PAMPA GL PICK-UP OCUPANTES: 01 VITIMADOS: 00  
ESPECIE: PASSAGEIRO CARGA: MISTO TRACAO: OUTROS: MUNICIPIO: ARACAJU  
PLACA: AX-7783 U.F.: SE NOME DO PROPRIETARIO: DEMOSTHENES F. DE CARVALHO  
ENDEREÇO DO PROPRIETARIO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU/SE.  
C.R.L.V.: 11881138118 DPVAT: 08029111881381  
ORIGEM: ESTÂNCIA - SE DESTINO: ARACAJU - SE



NOME: DEMOSTHENES F. DE CARVALHO OCUPAÇÃO PRINCIPAL: MOTORISTA  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): RUA MARUIM Nº 1604 - ARACAJU - SE.  
IDADE: 52 SEXO: MASC. FEM.: CASADO: SOLTEIRO: OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 79.977/SSP/SE USO DO CINTO: SIM NÃO GRAU DE INSTRUÇÃO: ANALFABETO PRIMÁRIO GINASIAL COLEGIAL SUPERIOR

CATEGORIA: NÃO HABIL. AMADOR PROFISSIONAL  
PRONTUÁRIO: 211100730  
U.F.: SE DATA DO EXAME: 01/01/01

VEÍCULO: 02 ROSALINA FRANCISCO DE JESUS  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.): RUA ARAUÁ S/Nº - UBAUBA/SE.  
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: DOMESTICA IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor): 436.509/SSP/SE

VEÍCULO: 03  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):  
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor):

VEÍCULO: 04  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):  
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor):

VEÍCULO: 05  
ENDEREÇO (Rua, Nº, Apto., Município e U.F.):  
ESTADO CIVIL: CASADO SOLTEIRO OUTROS: ESTADO FÍSICO: ILESO LES. LEVES LES. GRAVES MORTO  
OCUPAÇÃO PRINCIPAL: IDENTIDADE (Nº e Órgão Emissor):

## **JOÃO BARBOSA Advogados Associados**

|                                   |                         |                            |                          |
|-----------------------------------|-------------------------|----------------------------|--------------------------|
| <i>João Barbosa</i>               | <i>Flávia Nonato</i>    | <i>Klarisse Mirella</i>    | <i>Nicole Riente</i>     |
| <i>Henrique A. F. Motta</i>       | <i>Paula Pinheiro</i>   | <i>Patrícia Cavalcanti</i> | <i>Cristina Ferreira</i> |
| <i>Fabio João Soito</i>           | <i>Osmar Aquino</i>     | <i>Paula Barroso</i>       | <i>Amanda Silva</i>      |
| <i>Pedro H. B. Sousa</i>          | <i>Fernando Barbosa</i> | <i>Thathiana Cusnir</i>    | <i>Rodrigo Gaspar</i>    |
| <i>Joselaine Maura Figueiredo</i> | <i>Rafael Bandeira</i>  | <i>José Pinto</i>          | <i>Renato Carvalho</i>   |
| <i>João Paulo Martins</i>         | <i>Lanessa Alves</i>    | <i>Carolina Lima</i>       |                          |
| <i>Marcelo Côco</i>               | <i>Cecília Chequer</i>  | <i>João Renato Paulon</i>  |                          |

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA  
COMARCA DE UMBÁUBA / SE.**

**Processo n.º 201087000724**

**BRADESCO SEGUROS S.A**, empresa seguradora já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, e **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º. 74, 5º andar, Centro - Rio de Janeiro / RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 09.248.608/0001-04, neste ato, devidamente representadas por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promovem **JOSEFA DOS SANTOS, DERNIVAL JOSE DE JESUS SANTOS, EDSON DOS SANTOS, ANATALIA DOS SANTOS, EDEZIO DOS SANTOS, DEMESON DOS SANTOS, JOCIVALDO DE JESUS DOS SANTOS e ROSIMERE DE JESUS DOS SANTOS**, já qualificados, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, já qualificado, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, já qualificado, vem, *mui* respeitosamente, não se conformando, *d.m.v*, com a R. Sentença de fls., interpor o presente

### **RECURSO INOMINADO**

o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu recebimento no efeito devolutivo e suspensivo com regular processamento e posterior envio a Turma Recursal.

**Por oportuno, requer-se desde já a juntada da inclusa guia de custas referente ao pagamento do preparo para os devidos fins de direito.**

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Umbaúba, 18 de Maio de 2011.

Kelly Chrystian Silva Santana

JUIZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE UMBÁUBA / SE.

PROCESSO N.º 201087000724

RECORRENTES: BRADESCO SEGUROS S.A e SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

RECORRIDOS: JOSEFA DOS SANTOS e OUTROS

### RAZÕES DE RECURSO

#### EGRÉGIA TURMA RECURSAL

A sentença proferida no juízo "a quo" deve ser reformada, pois a matéria foi examinada em desconformidade com a legislação em vigor, as provas constantes dos autos e fundamentada em afronta as normas legais aplicáveis.

#### **DA R. DECISÃO ATACADA**

O M.M. Juiz, após a devida instrução processual, achou por bem julgar a presente demanda da seguinte forma:

"(...)III- DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para condenar a requerida ao pagamento relativo ao seguro de vida, no valor de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes à época do fato, vez que não houve pagamento parcial, ou seja, em JULHO de 1991, a título de indenização do valor do seguro por morte por veículos automotores e de via terrestre, corrigida monetariamente a partir do evento danoso com incidência dos juros legais de 1 ao mês, contados da citação válida. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. (...) (G.N.)

Conforme restará cabalmente comprovado nesta peça recursal, a R. sentença ora guerreada merece pronta reforma, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### **BREVE RELATO DOS AUTOS**

Alegam os Recorridos em sua peça vestibular serem beneficiários de **RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, que foi vítima fatal de acidente automobilístico ocorrido em **29/07/1991**.

Assim, intentaram com a presente demanda.

A R. Sentença acolheu o pedido dos recorridos.

Pugna a Recorrente pelo provimento do Recurso, pelas razões que passa a expor.

#### **PRELIMINARMENTE**

##### **DA SUCESSÃO PROCESSUAL DO PÓLO PASSIVO**

##### **- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -**

Inicialmente, cumpre destacar que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A **Resolução CNSP de n.º 154** determinou a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os **Consórcios do Seguro DPVAT** - anteriormente conhecido como "*Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT*".

Ademais, tem-se que a **Seguradora Lider dos Consórcios de Seguro DPVAT** já detém autorização da **SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP**, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DVPAT, conforme **Portaria n.º 2797/07**. Nesta senda, destaque-se o art. 5º, §3º, da referida Resolução, senão vejamos:

**"CAPÍTULO IV  
DOS CONSÓRCIOS**

**Art. 5º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.**

**(...).**

**§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTE ARTIGO." (g.n.).**

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal motivo, da **SUCESSÃO** ora pleiteada, senão vejamos:

**"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."**

Desta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, impreterivelmente, pagos pela **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

Ressalte-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço **não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações**, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do **3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS**, ao julgar o processo de n.º **30800228713**, acolhendo os fatos ora dispostos, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, senão vejamos:

**"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07."**

Desta forma, sopesando-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como Ré na presente demanda a **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT**.

**DA ILEGITIMIDADE "AD CAUSAM" DA PARTE  
NO PÓLO ATIVO DA PRESENTE DEMANDA**

A Recorrente reitera quanto à imperiosa necessidade de se verificar a qualidade de beneficiários dos Recorridos para pleitear a verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT.

Pedimos escusas para transcrever o disposto no artigo art. 4º da Lei 6.194/74, senão vejamos:

*"Art. 4º - A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento, ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos, o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser O Conselho Nacional de Seguros Privados".*

Assim sendo, resta claramente comprovado a **ordem de preferência** para a percepção do benefício oriundo do Seguro DPVAT.

No caso *sub júdice*, é de clareza cristalina que os Recorridos deverão comprovar cabalmente a qualidade de beneficiários únicos.

**E. TURMA,**

**OS RECORRIDOS SÃO FILHOS DA VÍTIMA.**

**PARA EFEITO DE COMPROVAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS, NÃO INFORMARAM POR DEPOIMENTO PESSOAL SE A VÍTIMA ERA CASADA OU POSSUÍA UMA COMPANHEIRA ESTÁVEL.**

**E NÃO SE SABE SE A VÍTIMA POSSUI OUTROS FILHOS OU DESCENDENTES.**

**A JUSTIÇA É PARA TODOS, SE EXISTE ALGUÉM NA CADEIA SUCESSÓRIA DA VÍTIMA QUE TENHA OS MESMOS DIREITOS DOS RECORRIDOS, É FORÇOSO QUE SE FAÇA JUSTIÇA.**

Até para que no futuro a **RECORRENTE** ou qualquer outra Sociedade Seguradora participante do "pool" do Convênio DPVAT, não seja compelida a efetuar **novamente** o pagamento da verba indenizatória do seguro DPVAT, referente ao mesmo sinistro noticiado.

Neste sentido, urge a imperiosa necessidade de se verificar quanto a real qualidade de beneficiária dos Recorridos para a percepção da verba indenitória do Seguro DPVAT.

Desta maneira, pela falta da comprovação dos Recorridos de estarem legalmente habilitados como Beneficiários do **Sr. RAIMUNDO SABINO DOS SANTOS**, a Recorrente requer que **a presente demanda seja julgada extinta, sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil** ou seja suspenso o Julgamento do presente Recurso, para que se efetue a devida diligência.

#### **DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

O processo deve ser extinto, sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o *INTERESSE PROCESSUAL*.

Como se vê, os Recorridos alegam que nunca receberam qualquer quantia, a título de indenização.

Certo é que **os Recorridos, em momento algum, reclamaram através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente, razão pela qual, de fato, não consta o registro de nenhum requerimento administrativo em nome dos Recorridos, tampouco pagamento.**

Desde os tempos dos romanos já se consagrava o Princípio de que "*allegatio et non probatio, quasi non allegatio*". Aquilo que não se pode provar sequer pode ser considerada uma simples alegação. Assemelha-se mais a uma falta de verdade.

É lícito presumir que os Recorridos tenham deixado de procurar previamente a Seguradora Recorrente com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado *regulação do sinistro*, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

O exercício do direito de ação tem seu termo inicial na data em que o evento danoso ocorreu, pois esse direito fica subordinado à condição suspensiva, que impossibilita, enquanto pendente, o titular do direito de agir judicialmente para torná-lo efetivo.

Importa em dizer que o direito sujeito à condição suspensiva não é, ainda, direito adquirido, ao qual corresponda uma ação, a teor do artigo 125 do novo Código Civil (que praticamente repete os dizeres do artigo 118 do Código Civil de 1916), *verbis*:

*"Subordinando-se a eficácia do negócio jurídico à condição suspensiva, enquanto esta não se verificar, não se terá adquirido o direito, a que ele visa".*

É a prevalência do princípio da *actio nata*, consoante o qual enquanto não nasce a ação não é permitido exercitar o direito que ela preserva. E, no caso dos autos, o direito de ação nasceria com a recusa do pagamento do sinistro na instância administrativa, o que corresponderia ao evento danoso. Como isto nunca ocorreu, não tem a parte Autoral a necessária legitimidade postulatória.

Em arrimo à tese supracitada, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é verdade a Carta Magna preconiza o princípio do "*devido processo legal*" (*due process of law*), que se subdivide em substancial (*substantive due process*) e processual (*procedural due process*). Mediante o sentido processual desse princípio, garante-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todos os cânones da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observa os ditames de lei, por ser carente do interesse processual, não deve ser considerado como "*devido processo legal*". E, não o sendo, jamais pode estar

compreendido na entrega da prestação jurisdicional assegurada constitucionalmente.

Importante salientar, ademais, que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Estabelece o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil:

*"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:*

*VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o **interesse processual**."*

Assim, E. TURMA!

Aguarda pelo PROVIMENTO DO RECURSO, , **impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito**, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

### **DO MÉRITO**

Sem embargo das preliminares suscitadas, vem a Recorrente, em homenagem ao Princípio da Eventualidade, debater o mérito da demanda.

### **DA FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE**

A Lei que regula a indenização pleiteada pelos Recorridos é a Lei n°. 6.194/74, modificada para Lei 8.441/92. Estas leis determinam que deva existir nexo de causalidade e efeito entre a morte e o acidente noticiado.

Os Recorridos apresenta sua tese de maneira simplista, afirmando ter a vítima sofrido o acidente noticiado, no dia **29/03/2009**.

**Não há qualquer documento nos autos que comprove que a vítima teria falecido em decorrência do acidente de trânsito noticiado.**

Desta maneira, deverá ser verificado se a documentação ora anexada pelos Recorridos, não se trata apenas de mero informativo, o que não pode ser acolhido como prova irrefutável da morte da vítima em virtude do acidente ali noticiado.

O eminente jurista RUI STOCO<sup>[1]</sup>, em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

*"Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro."*

Adverte Caio Mario ser **"este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado"**.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney<sup>[2]</sup>:

*"(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado."*

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Recorridos, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

*"A prova do nexo de causalidade é do Autor"*  
(TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, caso não reste provado, não haverá nexo causalidade entre a morte e o suposto acidente noticiado, confiando a Recorrente no alto grau de competência desta **EGRÉGIA TURMA**, sendo certo que **deve ser dado PROVIMENTO ao RECURSO e a presente demanda deverá ser julgada totalmente improcedente, com fundamento no artigo 269 da Lei Adjetiva Civil.**

Na remota hipótese de ultrapassadas as fortes argumentações suscitadas, prosseguimos ainda atacando o *meritum causae*.

---

[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

## **DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07**

Cumpre salientar que na data de 31 de Maio de 2007, entrou em vigor a **Lei 11.482/07**, que alterou a Lei 6.194/74 e a Lei 8.441/92.

Em seu art. 8º, encontra-se especificado os novos valores a serem adotados, no que tange à indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT. Vejamos:

*Art. 8º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:*

*"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:*

***I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;***

*II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e*

*III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.*

*(...)."*

**Mediante tal fato, ou seja, a plena vigência da Lei 11.482/07, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo.**

Isto se dá pelo fato que a referida Lei 11.482/07 ALTEROU a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados merecem o devido acolhimento.

REITERA A RECORRENTE, PORTANTO, QUE O ARTIGO 3º, ALÍNEA "A", DA LEI N.º 6.194/74 NÃO SE APLICA À HIPÓTESE VERTENTE, SEJA PORQUE NÃO ESTÁ MAIS EM VIGOR.

Assim não há que se cogitar de indenização no valor equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos para pagamento do seguro DPVAT, vez que tal especificação encontra-se **REVOGADA** pela **Lei 11.482/07**.

Portanto, resta claro que a vinculação da indenização ao salário mínimo é totalmente descabida, motivo pelo qual requer que sejam observados os valores expostos na referida **Lei 11.482/07**, no caso de condenação da Recorrente.

Contudo, temos que a **Lei 11.482/07** deverá ser totalmente respeitada, tendo em vista que ela determina uma quantia de **R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, em casos de morte.

Desta maneira, resta claro que **não há o que se falar em indenização por salário mínimo, pois o que dever ser respeitado é a Lei 11.482/07, que esta totalmente em vigor.**

### **DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não espera, é curial que seja analisada questão acerca da data de início da contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 219 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contestante que o *dies a quo* para o cômputo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder os termos da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, senão vejamos:

***"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."***

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracontratual, sendo inaplicável à espécie o Enunciado n.º 54, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

**Com relação à correção monetária**, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação, senão vejamos:

***"art. 1º . (...)"***

***§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."***

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

**"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acórdão que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceram, v.u., DJU 28.11.94, p. 32.645).**

Portando, na remota hipótese de condenação da Recorrente, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o esposado no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

### **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Resta claro ainda que sob nenhum aspecto cabe o pleito do Recorridos no sentido de pleitear a descabida monta de 20% de honorários nesta demanda, haja vista que desta forma pretende violar dispositivo de lei.

**Há de se ressaltar que os Recorridos são beneficiários da Justiça Gratuita, haja vista a Lei 1.060/50.**

Porém, o mesmo dispositivo legal determina que no caso de vencedor o beneficiário da Justiça Gratuita, ou seja, no caso em tela, a Autor, o montante de honorários advocatícios a ser pago pelo vencido deve respeitar o patamar máximo de 15% (quinze por cento). Vejamos:

*"Art. 11. Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciais serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa.*

*§ 1º. Os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução da sentença.*  
*(...)."*

Ressalte-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se depreende que o percentual máximo permitido, em casos de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 5.925, de 1º.10.1973)  
a) o grau de zelo do profissional;  
b) o lugar de prestação do serviço;  
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ora, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono dos Recorridos, tornando-se assim, injustificável o pedido de honorários no patamar de 20% (vinte por cento), o **que ora se requer seja julgado totalmente improcedente!**

Não fosse isso o bastante, tal pleito se faz demasiadamente severo, tendo em vista que restou comprovado que a Seguradora em momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, sendo certo que sequer foi acionada administrativamente.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Recorrente, **requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.**

### CONCLUSÃO

**INICIALMENTE NÃO ASSISTE RAZÃO A R. SENTENÇA, AO ESTIPULAR A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO EVENTO DANOSO, NÃO FOI A RÉ A CAUSADORA DO ACIDENTE, EM TESE A CORREÇÃO DEVE INCIDIR A PARTIR DA PROPOSITURA DA AÇÃO E OS JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO.**

Requer também a substituição do pólo passivo da presente demanda, para **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.** tendo em vista que esta foi criada recentemente com a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §3º do CNSP e Portaria nº 2.797/07; se esta *E. TURMA* entender de modo diverso, requer a **INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A.**

Ex Positis, aguarda-se serenamente, pelo **PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO**, COM A REFORMA TOTAL DA R. SENTENÇA e a suspensão do julgamento e deferimento da diligência, tendo em vista:

- (I) A total falta de interesse processual dos Recorridos, pelos motivos acima expostos, vez que o mesmo em nenhum momento reclamou, através da via administrativa;
- (II) A ilegitimidade "ad causam" no pólo ativo da demanda, haja vista que os Recorridos não provaram que são os únicos BENEFICIÁRIOS LEGAIS DA VÍTIMA;
- (III) A luz do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Ou quanto mais, pela **improcedência da ação**:

- (IV) Tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre a morte da vítima e a participação em acidente de trânsito, qualquer que seja;
- (V) Pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Caso ultrapassadas as preliminares suscitadas, aguarda-se serenamente, pela improcedência da ação, **tendo a Recorrente amplamente demonstrado o total descabimento da presente**, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, extinguindo-se o processo, com resolução de mérito, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 2ª parte do Código de Processo Civil.

Desta maneira, na remota hipótese de condenação, **temos que a Lei 11.482/07 deverá ser totalmente respeitada**, sendo assim, resta claro que o *quantum* indenitário não poderá ultrapassar a quantia de **ATÉ R\$ 13.500,00 (Treze mil e quinhentos Reais)**, após devidamente calculado o **GRAU** de invalidez pelos Recorridos apresentado.

**Por fim, merecem os juros moratórios serem calculados a partir da citação válida, a correção monetária a partir do ajuizamento da demanda.**

Aguarda assim seja dado **PROVIMENTO** ao presente Recurso por ser da mais lúdima, Impostergável e Salutar

**JUSTIÇA !**

Para fins do exposto no artigo 39, inciso I, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço da RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO, CEP 49010-150, ARACAJU, SE.  
Por derradeiro, requer, ainda, a Recorrente seja observado o nome da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA SANTANA**, inscrita na **OAB/SE** sob o n.º **2.592**, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Umbaúba, 18 de abril de 2019.

João Barbosa  
OAB/RJ 134.307

Henrique A F Motta  
OAB/RJ 113.815

Fabio João Soito  
OAB/RJ 114.089

**Kelly Chrystian Silva Santana**  
**OAB/SE 2.592**

Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro/RJ Cep: 20010-020  
PABX: 21-3265-5600 FAX: 21-3265-5622/3265-5628  
corporativo@joaobarbosaadvass.com.br